

FLÁVIO MANUEL PÓVOA DE LIMA

**O CONTEXTO DA PERGUNTA “O QUE É DIREITO?” NA
TEORIA ANALÍTICA CONTEMPORÂNEA**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: Prof. Dr. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO
Janeiro-2013

FLÁVIO MANUEL PÓVOA DE LIMA

**O CONTEXTO DA PERGUNTA “O QUE É DIREITO?” NA
TEORIA ANALÍTICA CONTEMPORÂNEA**

Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO
Janeiro-2013

Nome: LIMA, Flávio Manuel Póvoa de.

Título: O contexto da pergunta “O que é direito?” na teoria analítica contemporânea

Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

RESUMO

LIMA, Flávio Manuel Póvoa de. **O contexto da pergunta “O que é direito?” na teoria analítica contemporânea**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Nesta dissertação pretendo reler o debate entre Ronald Dworkin e o positivismo jurídico. Farei isto sob o prisma da filosofia analítica, especificamente, contextualizando o debate no âmbito de uma discussão travada entre três teorias semânticas específicas: a descritiva, o externalismo semântico e o bi-dimensionalismo ambicioso. Há algum tempo Dworkin lançou uma crítica ao positivismo, qual seja, o positivismo jurídico pretende reduzir a forma direito de como as coisas são à conformação puramente descritiva de como o mundo é. Disse, ainda, que somente quando concebido como uma teoria semântica é que o positivismo jurídico tornar-se-ia inteligível. Os positivistas, a seu turno, argumentam que a Jurisprudência analítica é um projeto teórico pelo direito e não pelo significado do termo “direito” e que, portanto, deveríamos manter separados dois tipos de questionamentos: “O que é direito?” e “O que é ‘direito’?”. Se tudo correr bem, ao reler o debate entre os positivistas e Ronald Dworkin a partir do instrumental obtido no âmbito da teoria semântica, poderemos perceber que pode ser verdade que o positivismo jurídico, enquanto projeto teórico, é sobre o direito, o referente, e não sobre o “direito”, o termo; entretanto, a forma pela qual o positivismo concebe o questionamento “O que é direito?”, ele mesmo, parece acabar por qualificá-lo, num sentido não trivial, como semântico.

Palavras-Chave: Semantic Sting; Reduccionismo; Racionalismo Modal; Positivismo Jurídico.

ABSTRACT

LIMA, Flávio Manuel Póvoa de. **The context of the question "What is Law?" in contemporary analytical theory.** Dissertation (Master of Law) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

I intend to reread the debate between Ronald Dworkin and legal positivism. I will do that through the prism of analytic philosophy, specifically in the context of the debate between three specific semantic theories: descriptive, externalism and the ambitious bi-dimensionalism. Dworkin criticized legal positivism: the legal positivism aims to reduce the law-way of things to the purely descriptive form of the world. He also said that only when conceived as a semantic theory is that legal positivism would become intelligible. The positivists argue that analytical Jurisprudence is a theoretical project about law and not about the meaning of "law", therefore we should keep separated two types of questions: "What is law?" and "What is 'law'?". If all goes well, when rereading the debate through the prism of the discussion in the context of semantic theories, we will realize that it may be true that legal positivism is about law, the referent, and not about "law". However, the way in which positivism conceives the question "What is law?" seems to qualify it as semantic in a nontrivial sense.

Keywords: Semantic Sting; Reductionism; Modal Rationalism; Legal Positivism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I. O ATAQUE E O DESPREZO	10
1.1 Duas posturas diante da pergunta “O que é direito?”: teórica e metateórica	10
1.2 Dworkin e o sentido da pergunta “O que é direito?”	11
1.3 O positivismo jurídico como um projeto reducionista.....	13
1.4 O argumento de Dworkin como um argumento do tipo “open question”	16
1.5 O diagnóstico: semantic sting	19
CAPÍTULO II. SEMANTIC STING	26
2.1 O problema	26
2.2 Frege e a teoria discricional dos significados	26
2.3 O problemático corolário que Dworkin pretende extrair da teoria semântica que ferrea o positivismo	34
2.4 O argumento de Coleman e Simchen contra o semantic sting	35
2.5 Qual a força do argumento de Coleman e Simchen contra o semantic sting?.....	38
CAPÍTULO III. A INDEXICABILIDADE DO “DIREITO”	41
3.1 Coleman e Simchen contra o criterialismo para o “direito”	41
3.2 A teoria da referência direta	42
3.3 A teoria da referência direta e o rompimento do “triângulo de ouro da filosofia”	49
3.4 Consequências para o debate entre Dworkin e o positivismo jurídico	52
CAPÍTULO IV. O CONTRA-ATAQUE	55
4.1 O Plano de Shapiro para a Jurisprudência analítica	55
4.2 A semântica bi-dimensional ambiciosa	60
4.3 O bi-dimensionalismo ambicioso e a restauração do “triângulo de ouro” da filosofia	63
4.4 Acesso <i>a priori</i> à verdades necessárias	65
4.5 Consequências para o debate entre Dworkin e o positivismo jurídico	72
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

O positivismo jurídico pode ser mais bem compreendido como a manifestação de uma teoria semântica?

Atualmente, importantes e renovadas iniciativas têm surgido no sentido da possibilidade e utilidade da Jurisprudência analítica, leia-se positivismo jurídico.

Em recentes e belos artigos, Joseph Raz, de um lado, e Scott Shapiro, de outro, argumentaram pela possibilidade e utilidade de uma teoria positiva para o direito compreendida como um projeto teórico que, fazendo uso do método da análise conceitual *a priori*, pretende alcançar a natureza do fenômeno jurídico, *i.e.*, explicar, por meio de proposições puramente descritivas e *necessárias* aquilo que o direito é, independentemente do contexto (local, tempo e indivíduo). Noutros termos, um projeto teórico que pretende nos dizer, *a priori* e em termos puramente descritivos, o que toda e qualquer situação *necessariamente* tem de ter para podermos atribuir a ela a propriedade *ser direito*.

Ocorre que Dworkin, no seu já clássico *Law's Empire*, pretendeu mostrar que a empreitada positivista estaria fadada ao fracasso porque a forma direito de como as coisas são não poderia ser reduzida à conformação puramente descritiva do mundo. Dworkin afirmou, ainda, que se os positivistas pensam o contrário é porque estão ferroados por uma concepção semântica específica.

Ou seja, Ronald Dworkin respondeu afirmativamente a questão inicialmente formulada neste trabalho, lançando um famoso e controverso argumento para sustentar a sua resposta, o *semantic sting*.

Desde então, muitos positivistas têm criticado o argumento de Dworkin dizendo que o positivismo jurídico estaria preocupado com o direito, o referente, e não com o significado do termo “direito”.

No presente trabalho pretendo mostrar que as coisas não são tão simples.

Será visto que a teoria sobre a possibilidade e limites de uma teoria jurídica (metateoria jurídica) pode ser vista como a manifestação, no âmbito do jurídico, de um debate que é travado entre teorias semânticas.

Mais do que isto, ao contextualizar o debate entre Dworkin e o positivismo jurídico na discussão travada entre três teorias semânticas específicas, será visto que para o positivismo jurídico ser a manifestação de uma teoria semântica, como

quer Dworkin, ele não precisa identificar problemas jurídicos substantivos com problemas de significado. Basta que, ao defender o seu projeto teórico para o direito, é dizer, um projeto pela possibilidade de acesso, *a priori*, às propriedades necessárias do fenômeno jurídico, esta defesa esteja assentada em algum tipo de ligação entre semântica e razão e/ou semântica e necessidade.

Desde Carnap e Neurath, o positivismo lógico¹ sempre esteve assentado na ligação entre as seguintes categorias filosóficas: razão, significado e modalidade. É aquilo que David Chalmers denomina de "triângulo de ouro da filosofia". As duas expressões mais famosas desta ligação são a tese verificacionista do significado e a teoria analítica do *a priori*.

A tese verificacionista do significado diz que uma sentença qualquer S possui significado *sse* S é verificável. Ou seja, o significado de S (semântica) depende de nossa capacidade em poder dizer se S é verdadeira ou falsa (razão) e vice-versa.

Não é preciso muito esforço para perceber que a tese é problemática. Tome (1) Unicórnios existem. Não podemos verificar (1), contudo, dificilmente alguém arriscará dizer que (1) não tem significado.

A teoria analítica do *a priori*² nos diz que uma sentença S qualquer é *a priori sse* é analítica. Da mesma forma, problemática parece ser a tese. " $2+2=4$ " é *a priori* mas nem por isso é analítica, afinal, " $2+2$ " e " 4 " não possuem o mesmo significado.

Não é muito difícil perceber que, em ambos os casos, o problema advém da estreita relação entre razão e significado sobre a qual a tese está assentada.³

Será que o positivismo jurídico, como manifestação do positivismo lógico, foi e continua sendo um projeto que tenta acessar o espaço modal⁴ para o direito a partir de um método *a priori* justamente porque pressupõe ou exige uma ligação entre modalidade e significado, ou, pelo menos, entre significado e razão e, portanto, é, neste sentido, uma teoria semântica?

É a pergunta que subjaz a presente dissertação e está no centro do debate da teoria contemporânea da linguagem sobre a proposta, fundada numa teoria semântica específica, de defesa da filosofia como análise conceitual.

¹ Consulte YABLO, Stephen. *Modal Rationalism and Empiricism: some similarities*. Disponível em: <<http://www.nyu.edu/gsas/dept/philo/courses/consciousness/papers/mr&le.pdf>>. Acesso em: 15/12/2012.

² *A priori*: justificada como verdadeira independentemente da experiência. *Analítica*: verdadeira com base tão somente nos significados das expressões envolvidas.

³ Sigo YABLO, op. cit., loc. cit.

⁴ Daquilo que é possível ou necessário.

O presente trabalho está inserido, portanto, num nível metateórico, ou seja, no âmbito da discussão sobre a possibilidade, utilidade e limites de uma teoria sobre o direito.

Discutir metateoria do direito, da mesma forma que fazer teoria do direito, possui estreita ligação com o questionamento abstrato “O que é direito?”, entretanto, como será visto, no contexto em que se insere o presente trabalho (metateórico) a resposta à pergunta não importa tanto, o mais importante é a pergunta ela mesma.

Num certo sentido é mesmo trivial dizer que o positivismo jurídico é a manifestação de uma teoria semântica, afinal, talvez toda e qualquer teoria assim o seja, contudo, não há nada de trivial se com isto se quer dizer que o positivismo jurídico traz, no seu âmago, uma estreita ligação entre semântica e epistemologia, isto é, que ele somente subsiste na medida em que o racionalismo modal sobre o qual se sustenta depende da ligação entre significado e razão.

O caminho trilhado convencerá o leitor de que pode ser verdade que "O que é direito?" seja diferente de "O que é 'direito'?", mas nem por isso devemos manter separados os dois questionamentos. Ao que estarei comprovando, passo a passo, que Dworkin estava mais certo do que errado quando chamou a nossa atenção para o fato de a discussão sobre a possibilidade e limites de uma teoria do direito passa, necessariamente, por um debate sobre a semântica ou metasemântica para o termo “direito”.

No primeiro capítulo mostro que Dworkin alocou o direito na dimensão valorativa do mundo e pretendeu extrair disto um **ataque** ao positivismo jurídico: o positivismo é um projeto teórico que pretende reduzir a propriedade jurídica (valorativa) de como as coisas são à conformação (propriedades) puramente descritiva de como o mundo é. Ele argumentou, então, pela impossibilidade da empreitada. Situo este último na linha dos famosos argumentos do tipo *open question*. Em seguida, mostro que Dworkin, além de apontar o erro positivista, pretendeu diagnosticar a sua causa. É o seu famoso argumento do *semantic sting*: o positivismo jurídico somente faz sentido na medida em que o concebemos como a manifestação de uma teoria semântica específica. Apesar da crítica de Dworkin não ter sido o agulhão semântico propriamente dito, mas sim, a irreduzibilidade, foi aquele que pautou o debate entre positivistas e não positivistas. Entretanto, os debatedores se preocuparam tanto em demonstrar o absurdo de se pretender identificar o positivismo jurídico com um projeto teórico pelo termo "direito" e não pelo direito, que simplesmente **desprezaram** aquele que, nas palavras de Coleman e Simchen,

talvez tenha sido o ponto metodológico mais importante posto por Dworkin na discussão sobre a possibilidade e limites de uma teoria jurídica, qual seja, a relação entre uma semântica e/ou metasemântica para o termo "direito" e uma teoria para o direito.

No segundo capítulo questiono sobre qual teoria semântica Dworkin estaria falando quando chama o positivismo jurídico de manifestação de uma teoria semântica específica. Para tanto, adentro na teoria semântica conhecida por teoria descritiva do significado, de Frege, Carnap e outros. Então, remeto o leitor à uma crítica formulada por Coleman e Simchen no sentido de que ainda que aceitássemos o criterialismo semântico para o “direito”, o argumento do aguilhão semântico não seria válido. Suscito dúvida sobre o argumento de Coleman e Simchen e, por fim, questiono a concepção de que o *semantic sting* depende de uma concepção criterialista do significado, remetendo o leitor para outras concepções semânticas a partir da crítica que Coleman e Simchen formulam, eles mesmos, contra o criterialismo para o “direito”.

No terceiro capítulo passo à própria crítica feita por Coleman e Simchen contra o criterialismo para o “direito” e contextualizo tal crítica numa teoria semântica conhecida por “teoria da referência direta” de Kripke, Putnam e outros. Mostro como essa teoria semântica possui importantes consequências para o debate metateórico travado pelos positivistas e Dworkin.

No quarto capítulo adentro numa interessante e recente defesa do positivismo jurídico como análise conceitual. Falo da defesa esboçada por Scott Shapiro em seu artigo intitulado “What is Law (and Why Should We Care)?”. Meu intuito aqui será contextualizar este **contra-ataque** do positivismo a Dworkin, por mais irônico que isto possa parecer, num movimento semântico conhecido como bi-dimensionalismo ou semântica 2D. Extraio, então, as consequências do bi-dimensionalismo ambicioso para o debate metateórico travado entre os positivistas e Dworkin.

CAPÍTULO I. O ATAQUE E O DESPREZO

1.1 Duas posturas diante do questionamento “O que é direito?": teórica e metateórica

A pergunta "O que é direito?" se apresenta aos teóricos como algo da maior importância. Assim, por exemplo, no prefácio do seu *Teoria Pura do Direito*, Hans Kelsen nos diz que fazer teoria do direito é responder "O que é e como é o direito?"⁵. Herbert Lionel Adolphus Hart chamou o seu *fresh start* para a Jurisprudência analítica de *The Concept of Law*⁶. Num artigo intitulado *Can There Be a Theory of Law?*⁷, de Joseph Raz, e noutro intitulado *What is Law (and Why Should we Care)?*⁸, da lavra de Scott Shapiro, a Jurisprudência analítica é tida como a expressão abstrata do questionamento "O que é direito?".

Por qual motivo o questionamento é, ou se nos apresenta, como tão importante?

Uma resposta possível é que as divergências jurídicas⁹ podem ser reconduzidas, de uma forma ou de outra, ao questionamento sobre aquilo que o direito é.

Esta leitura possui duas condições favoráveis: a) está em conformidade com as nossas intuições¹⁰; b) os teóricos não raro defendem a utilidade de uma teoria do direito pelo fato de que saber "Qual é o direito", *i.e.*, solucionar uma divergência jurídica,

⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁶ HART, Herber L. A. *O Conceito de Direito*. 3 ed. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

⁷ RAZ, Joseph. ¿Puede Haber una Teoría del Derecho?. In: RAZ, Joseph; ALEXY, Robert; BULYGIN, Eugenio. *Una discusión sobre la teoría del derecho*. Barcelona: Marcial Pons, 2007.

⁸ SHAPIRO, Scott. What is Law (And Why Should We Care)? In: *Legality*. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

⁹ Grosso modo, suponho que divergências jurídicas sejam divergências postas pela discordância sobre o valor de verdade da proposição expressada pela sentença (1) Isto é direito. A partir de agora muitas vezes abreviarei “a proposição expressada pela sentença (n) ...” por “a proposição (n) ...”. Quando assim o fizer, favor entender a forma completa (porque é a correta, afinal, sentenças não se confundem com as proposições que elas expressam).

¹⁰ Seja você professor ou aluno, lembre-se das aulas de introdução ao estudo do direito. Nelas quando o professor deseja chamar a atenção dos alunos para o caráter fundamental do questionamento “O que é direito?”, ele elabora experimentos mentais que partem da constatação de que o caso é qualificado como direito por alguns alunos e não direito por outros e, a partir disto, procura mostrar como essa divergência pode ser reconduzida ao questionamento "O que é direito?".

ou se se prefere, resolver um problema de adjudicação, depende ou pressupõe a resposta à pergunta "O que é direito"¹¹.

Nesta linha de raciocínio, o questionamento "O que é direito?" seria importante porque a resolução de divergências jurídicas depende da resposta ao mesmo.

Existe, entretanto, um outro motivo bastante especial pelo qual o questionamento é importante: a possibilidade e os limites de uma teoria sobre o direito depende de como esta teoria entende/toma a pergunta "O que é direito?".

Neste caso, a resposta à pergunta não importa tanto. O fundamental é, antes, o que se estaríamos perguntando quando questionamos por aquilo que o direito é.

Portanto, há pelo menos duas formas pelas quais é possível abordar a pergunta "O que é direito?". Numa delas colocamos em primeiro plano a necessidade de uma resposta à este questionamento. Noutra, ao contrário, colocamos o questionamento, ele mesmo, em primeiro plano e buscamos compreendê-lo, *i.e.*, entender o que estamos fazendo quando formulamos a pergunta, ou, noutros termos, sobre o que estamos divergindo quando discordamos sobre aquilo que o direito é.

Na primeira abordagem, estamos fazendo teoria do direito, na segunda, metateoria do direito. Por metateoria do direito entenda: uma teoria sobre a possibilidade e limites de uma teoria do direito.

Assim, a possibilidade de um projeto teórico para o direito passa pela análise do sentido da pergunta "O que é direito?".

Não há nada de surpreendente nisto. Se fazer teoria do direito é tentar responder a pergunta "O que é direito?" e fazer metateoria do direito é entender a pergunta ela mesma, então, nada mais natural do que a primeira depender da segunda, afinal, existe uma prioridade lógica, apesar de por vezes esquecida, desta em relação aquela: responder a pergunta pressupõe, ou exige, a sua compreensão prévia¹².

1.2 Dworkin e o sentido da pergunta "O que é direito?"

¹¹ Neste sentido consulte SHAPIRO, Scott. What is Law (And Why Should We Care)? In: *Legality*. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 25 e seguintes.

¹² É sempre sábio nos lembrarmos da advertência de Collingwood no sentido de que jamais devemos pensar entender qualquer enunciado feito por um filósofo até que tenhamos, com o maior cuidado possível, entendido a questão para a qual ele foi formulado como resposta (COLLINGWOOD, Robin George. *An autobiography*. London: Oxford University, 1951, p. 74).

No seu *Law's Empire*, Ronald Dworkin colocou em primeiro plano tentar entender o que estamos fazendo quando formulamos o questionamento “O que é direito?”, ou, noutros termos, sobre o que estaríamos divergindo quando discordamos sobre aquilo que o direito é.¹³

A discussão é abstrata e complexa e, porque não dizer, envolve paixões de toda sorte. Assim, peço licença para tratar dela de forma mais concreta, utilizando exemplos que, aparentemente, são neutros com relação ao debate teórico-jurídico propriamente dito sobre a possibilidade e limites de um projeto teórico positivista para o direito. Além disto, espero que esta forma de abordagem torne mais acessível aquilo que creio estar por detrás da discussão entre positivistas e não positivistas.

Imagine duas pessoas, o Alcino e o Ricardo. O Alcino prefere as maçãs verdes, azedinhas e pequenas. O Ricardo, as vermelhas, grandes e doces. Suponha agora que o Alcino e o Ricardo desejem fazer uma salada de frutas e que, por algum motivo qualquer a que estamos diuturnamente submetidos por vivermos em sociedade, somente com o dinheiro de ambos eles possam fazê-lo. O Alcino e o Ricardo vão ao supermercado, lá surge a questão: qual maçã comprar? É que, seja no contexto da cesta com maçãs vermelhas, grandes e doces, ou da cesta com maçãs verdes, azedinhas e pequenas, o Alcino e o Ricardo divergirão sobre o valor de verdade da proposição expressada pela sentença (2) Esta maçã é boa. Naquele contexto, (2) seria verdade para o Ricardo e falsa para o Alcino, enquanto que neste o inverso seria o caso.

A divergência entre o Alcino e o Ricardo sobre o valor de verdade de (2) pode ser reconduzida à uma divergência sobre (3) O que é uma boa maçã?, abstratamente considerada¹⁴.

Dworkin está preocupado com a natureza desta divergência: sobre o que o Alcino e o Ricardo estão divergindo quando divergem com relação a (3), ou, noutros termos, qual o sentido de (3)?

Dworkin nos diz que eles divergem sobre o valor de verdade da proposição expressada por (2), mas que o valor de verdade de (2) parece ser parasitário do valor de verdade de outras proposições, às quais Dworkin chama de "fundamentos" das boas maçãs.

¹³ "Since it matters in these different ways how judges decide cases, it also matters what they think the law is, and when they disagree about this, it matters what kind of disagreement they are having." (Destaquei) DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 3.

¹⁴ Com isto não estou dizendo outra coisa senão o que Shapiro diz ser o caso para o direito, qual seja, que a pergunta “Qual é o direito?” pode ser reconduzida à pergunta abstrada “O que é direito?”.

Por exemplo, se entendo que as maçãs vermelhas, grandes e doces são boas, posso tentar inferir daí que a verdade ou falsidade da proposição "Esta maçã é boa" dependeria da verdade ou falsidade da proposição "Esta maçã é vermelha, grande e doce", *i.e.*, a primeira seria verdadeira *sse* a segunda fosse verdadeira, ou seria falsa *sse* a segunda fosse falsa.

Se a verdade ou falsidade de proposições do tipo "Esta maçã é boa" é parasitária da verdade ou falsidade de proposições sobre os "fundamentos" das boas maçãs, continua Dworkin, então a divergência sobre o valor de verdade das primeiras proposições podem ser de dois tipos: a) ou divergimos sobre se os fundamentos estão, de fato, presentes, *i.e.*, divergimos sobre se uma dada instanciação de maçã possui as características que uma maçã tem de ter para ser boa, por exemplo, divergimos se ela é vermelha, grande e doce, ou se ela veio mesmo do Chile etc.; b) ou nós divergimos sobre quais são as características que uma maçã tem de ter para ser uma boa maçã, por exemplo, divergimos não se um dado exemplar é vermelho, grande e doce, ou se ele veio do Chile, mas sim, sobre o que importa para uma dada maçã ser boa, ou sobre quais os fundamentos de uma boa maçã. O que importa é ela vir do Chile, ou é ela ser vermelha, grande e doce, ou é ela ser verde, azedinha e pequena, ou é ela ser conforme aquilo que uma pessoa ou grupo de pessoas, reconhecidas como autoridades em boas maçãs pela coletividade, dizem ser as notas características de uma boa maçã?

Em "a" perguntamos sobre se o exemplar, de fato, desempenha o papel que tem de desempenhar: temos uma divergência empírica. Em "b", ao contrário, questionamos sobre qual o papel que um exemplar tem que desempenhar: estamos diante de uma divergência teórica.

1.3 O positivismo jurídico como um projeto teórico reducionista

Feita a pintura, Dworkin formula o ataque ao positivismo.

Ele nos conta a história de uma teoria chamada positivismo jurídico. Fazendo uma analogia grosseira, se os teóricos do positivismo jurídico estivessem preocupados com as nossas maçãs, eles tentariam resolver as divergências sobre proposições do tipo (2) encontrando os fundamentos da boa maçã, entendendo estes como o conjunto de características descritivas de algo, x , e que determinariam o valor de verdade de (2) relativamente a x .

Ou seja, o positivismo jurídico, diz Dworkin, é aquela teoria que busca reduzir enunciados do tipo "Este x é direito", por exemplo, "Dirigir na Califórnia acima de 55 milhas por hora não é direito", a enunciados do tipo "Este x é um De", onde De é um conjunto de características puramente descritivas, por exemplo, "Dirigir na Califórnia acima de 55 milhas por hora está em desconformidade com um texto para o qual determinados indivíduos expressaram o seguinte sinal sonoro 'aye'".

O que colocaria o projeto de Hart na mesma linha daquele iniciado por Austin é que aquele, assim como este, tentou reduzir o problema jurídico a um problema de fato, é dizer, Hart tentou reduzir a verdade ou falsidade de proposições do tipo "Este x é direito" a proposições do tipo "Este x é conforme a ordem de uma pessoa, ou grupo de pessoas, que tem autoridade de dizer o direito, sendo que autoridade nada mais é do que a aceitação pela comunidade como um todo de que devemos nos comportar como determina certas pessoas ou grupos"¹⁵.

O que Dworkin está dizendo ao positivismo não é outra coisa senão "Parem de transformar divergências jurídicas, divergências sobre a verdade ou falsidade de proposições jurídicas, em divergências empíricas". É por isso que ele nos diz a todo momento: "But much disagreement in law is theoretical rather than empirical"¹⁶ ou, ainda, "I shall concentrate on legal positivism because, as I just said, this is the semantic theory that supports the plain-fact view and the claim that genuine argument about law must be empirical rather than theoretical."¹⁷

Deixe-me explicitar a leitura que estou sugerindo. Diuturnamente divergimos sobre o valor de verdade de (1) Isto é direito. Se o que eu disse até aqui está correto, então Dworkin está acusando os positivistas de tentarem reduzir (1) à uma sentença *puramente descritiva* que nos diria o que tudo aquilo e somente aquilo que é direito é. Onde, por tentar reduzir entendo o seguinte: para toda e qualquer caso em que divergimos sobre o valor de verdade de (1), então existe outra sentença S' , onde (i) S' é puramente descritiva; e (ii) se concordássemos sobre o valor de verdade de S' não poderíamos discordar do valor de verdade de (1). Noutros termos, Dworkin está acusando o positivismo de tentar reduzir a propriedade direito de como as coisas são às propriedades puramente descritivas de como o mundo é, ou, para todo x , necessariamente [se x é De,

¹⁵ Este o ensinamento de DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 34.

¹⁶ *Ibid.*, p. 46.

¹⁷ *Ibid.*, p. 37.

então x é Di]. Onde, De é um ou um conjunto de termos que têm por extensão¹⁸ uma, ou um conjunto, propriedade puramente descritiva e Di é um termo que tem por extensão a propriedade ser direito.

Mas qual o problema que Dworkin vê nisto? Para Dworkin uma S' que possa desempenhar os papéis (i) e (ii) simplesmente não existe e a dinâmica da prática adjudicatória seria uma evidência disto. Para ele, o projeto teórico positivista estaria numa "sinuca de bico": ou se salva enquanto projeto de índole descritiva e, neste caso, é um projeto errôneo porque é uma má descrição do direito, na medida em que deixa de lado a dimensão avaliativa/interpretativa do fenômeno que deseja *explicar/descrever*; ou reconhece a dimensão avaliativa/interpretativa do fenômeno jurídico e, neste caso, é um projeto inútil porque não consegue lidar com aquilo que é próprio à fenômenos avaliativos/interpretativos, qual seja, as divergências. O que precisamos quando perguntamos o que o direito é, não é de uma teoria que busque as características descritivas de tudo aquilo e somente aquilo que é direito possui, afinal, *elas não existem e a dinâmica das divergências jurídicas parece ser uma evidência disto*.

Este ponto me parece interessante. Dworkin está a todo o momento falando como se a ocorrência de divergências entre falantes competentes (seus exemplos de divergência envolvem quase sempre juízes e/ou operadores do direito) fosse uma evidência de que não existem critérios compartilhados para a prática jurídica, ou, noutros termos, que o conjunto de características puramente descritivas a que poderia ser reconduzida a verdade ou falsidade das proposições jurídicas, simplesmente não existe. Ele chega até mesmo a esboçar um argumento neste sentido:

(i) se disputas jurídicas são, sobretudo, ou pelo menos parcialmente, sobre casos pivotais [Dworkin não apenas acredita ser o caso, como, à esta altura do seu texto pressupõe ter demonstrado ser o caso];

(ii) os aplicadores do direito não podem estar utilizando os mesmos critérios de verdade ou falsidade para as proposições jurídicas;

(iii) eles devem estar argumentando, pelo menos parcialmente, sobre quais critérios utilizar;

(iv) logo, o projeto epistêmico pela busca por critérios compartilhados é fadado ao fracasso.¹⁹

¹⁸ Sobre "extensão" consulte o capítulo II *infra*.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 43.

O argumento me parece problemático. De que dois sujeitos *i* e *s*, ainda que competentes, estejam divergindo sobre os fundamentos do direito, ou sobre os critérios que governam o emprego do termo direito, não segue, então, que não exista uma prática social compartilhada sobre o "direito" ou sobre o direito. Ainda que Dworkin nos apontasse mil exemplos de divergência.

A crítica que Dworkin pretende formular contra o positivismo é, ou pelo menos pretender ser, uma objeção muito profunda e geral, pois ele discorda, *em princípio*, da empreitada.

É dizer, o positivismo jurídico, enquanto projeto de busca pelas características puramente descritivas a que poderiam ser reconduzidas as divergências jurídicas, não é simplesmente um projeto equivocado, é, mais do que isto, um projeto fadado ao fracasso.

Portanto, Dworkin tem de estar defendendo uma tese mais geral do que "se dois ou mais indivíduos por vezes ou constantemente divergem sobre os critérios, então isto evidencia a inexistência de tais fundamentos compartilhados". A conclusão simplesmente não deriva das premissas.

1.4 O argumento de Dworkin como um argumento do tipo “open question”

Para que a discordância seja evidência da inexistência, ou para que pelo menos esta tese se torne mais palpável, Dworkin tem de estar dizendo algo mais, ele tem de estar defendendo, ou pelo menos pressupondo, uma versão generalizada daquela tese, algo do tipo: "Quaisquer que sejam os critérios descritivos que o positivismo nos forneça, nós ainda poderemos continuar perguntando 'isto é direito?', ou, ainda, 'é verdadeira ou falsa a proposição jurídica 'Este *x* é direito?'"²⁰.

O argumento de Dworkin contém particularizações desta tese geral, veja: "(...) They disagree about what the law really is, on the question of racial segregation or industrial accidents, for example, even when they agree about what statutes have been enacted and what legal officials have said and thought in the past."²¹ Ou, ainda, quando da análise do *The Snail Darter Case*:

²⁰ Uma tese como esta poderia ser expressada, ainda, da seguinte forma: não existe um *S'* tal que *S'* é (i) descritiva e (ii) se os sujeitos *i* e *s* concordassem sobre *S'* teriam de concordar sobre “Este *x* é direito”.

²¹ DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 5.

Once again, if we take the opinions of these two justices at face value **they did not disagree about any historical matters of fact. They did not disagree** about the state of mind of the various congressmen who joined in enacting the Endangered Species Act. Both justices assume that most congressmen had never considered whether the act might be used to halt an expensive dam almost completed. **Nor did they disagree** over the question of fidelity. Both accepted that the Court should follow the law. **They disagree about the question of law;** they disagreed about how judges should decide what law is made by a particular text enacted by Congress when the congressmen had the kinds of beliefs and intentions both justices agreed they had in this instance.²²(destaquei)

Na verdade, a todo momento em seus exemplos, Dworkin está nos dizendo: Veja! “They did not disagree about any matters of fact”! e, ainda assim, eles continuam discordando sobre se algo é ou não é direito!

Meu argumento é o seguinte:

(i) Se a tese de que "Direito é aquilo que os agentes institucionais disseram no passado" nada mais é do que uma manifestação da "plain-fact view" que Dworkin atribui aos positivistas;

(ii) Se o que Dworkin está dizendo na passagem citada é que a experiência nos mostra que podemos concordar com os supostos fundamentos dados por uma instanciamento da "plain-fact view" do positivismo (aquela que defende que o direito é aquilo que os tribunais dizem que é) e mesmo assim discordar acerca daquilo que o direito é;

(iii) Se Dworkin quer combater não uma versão, mas sim, qualquer versão daquela "plain-fact view";

(iv) Então tal argumento deve ser apenas uma particularização de um argumento mais geral. Uma forma de generalização seria esta: qualquer que seja a versão da "plain-fact view", isto é, quaisquer que sejam os supostos fundamentos descritivos a que se pretenda reconduzir as divergências jurídicas, é dizer, a verdade ou falsidade das proposições jurídicas, ainda assim, poderemos divergir sobre aquilo que o direito é.

Mas se Dworkin tem uma tese deste tipo em mente, ou a pressupõe, como parece ser o caso, então, seu argumento contra o positivismo jurídico não é outra coisa senão a aplicação, ao âmbito do jurídico, de um famoso argumento filosófico. Tal argumento é conhecido sob o rótulo "The open question argument".

Existem várias versões do "the open question argument" na filosofia, sobretudo na Ética. Não há dúvidas, entretanto, que a sua formulação original e mais

²² DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 23.

difundida é devida a G. E. Moore, em seu *Principia Ethica*, de 1903; outra versão bastante influente do argumento pode ser encontrada em Richard Mervyn Hare, que fez dele a base de sua crítica ao descritivismo em seara Moral. De forma grosseira: "É verdade que as maçãs boas são as maçãs verdes, pequenas e azedinhas?". Se um falante competente da língua portuguesa pode formular de maneira significativa tal questionamento, para quaisquer que sejam as características naturalísticas que se pretenda colocar na sentença (tal como maçãs verdes, pequenas e azedinhas; maçãs sem nenhum bicho; maçãs sem nenhum amassado; maçãs vindas do Chile; etc.), então tal questionamento é uma "questão aberta" e, por conseguinte, a verdade de uma sentença do tipo "Esta maçã é boa" não pode ser reconduzida à verdade de uma sentença do tipo "Esta maçã é verde, pequena e azedinha" ou quaisquer outras características descritivas que se pretenda explicitar; posto sob o prisma semântico, o significado da expressão "boas maçãs" não é dado por "maçãs verdes, pequenas e azedinhas", ou quaisquer outras características naturalísticas que se pretenda associar, como seu sentido, à expressão "boa maçã".

Creio que somente algo neste sentido explicaria porque Dworkin trata as divergências como uma *evidência* de sua tese de que não pode existir uma prática compartilhada sobre os fundamentos do direito. Aliás, não por acaso uma das coisas que aumenta, e muito, a força intuitiva do argumento do tipo "open question" é justamente que os falantes supostamente competentes de um termo estão constantemente discordando sobre os fundamentos de sentenças do tipo "y é X", onde X é o conceito que se pretende primitivo²³. Coincidência ou não, parte do esforço argumentativo de Dworkin é mostrar ao leitor que a divergência sobre os fundamentos do direito é uma constante na prática adjudicatória.

Para Dworkin, a verdade ou falsidade das proposições jurídicas expressadas por sentenças do tipo "Este x é direito" não pode ser reduzida ou implicada por proposições expressadas por sentenças do tipo "Este x é De", onde De é um conjunto de características/propriedades puramente descritivas que x teria de ter para ser direito.

Deixe-me resumir o que foi dito acima.

Segundo a leitura que estou propondo, Dworkin está acusando o positivismo jurídico, e Hart em particular, de tentar reduzir (1) a uma S' puramente descritiva. Ocorre que, para Dworkin, tal redução seria impossível, pois, do contrário,

²³ Neste sentido consulte SOAMES, Scott. *Philosophical analysis in the twentieth century: the dawn of analysis*. v. 1. Princeton: Princeton University Press, 2005, p. 48.

deveria haver uma S' puramente descritiva do tipo "Isto é De", onde De é uma expressão que tem por extensão uma ou um conjunto de propriedades puramente descritivas, tal que necessariamente $[S' \rightarrow (1)]$. A prática adjudicatória seria uma evidência de que uma tal S' não existe. Posso reformular isto dizendo que Dworkin alocou o direito de forma inarredável na dimensão valorativa do mundo e pretendeu extrair disto uma ferrenha crítica ao projeto teórico positivista: o positivismo está, em vão, tentando reduzir a propriedade-direito (valorativa) de como as coisas são à conformação puramente descritiva²⁴ de como o mundo é.²⁵

1.5 O diagnóstico: *semantic sting*

Apesar de ser a inexistência de uma S' puramente descritiva tal que necessariamente $[S' \rightarrow (1)]$ a principal crítica de Dworkin ao positivismo jurídico, o que pautou e tem pautado o debate entre os positivistas e Dworkin é, antes, o diagnóstico que ele fez da causa da pretensão reducionista própria ao positivismo jurídico, qual seja, a ferroadada semântica.

Dworkin não se contentou em apontar o problema do positivismo. Ao imaginar que os exemplos por ele apresentados, relativos à experiência jurídica adjudicatória norte-americana, evidenciariam a inexistência de S', ele não pode deixar de perguntar sobre o que explicaria os positivistas fazerem aquilo que eles estão fazendo.

O que tornaria a atitude dos positivistas inteligível? Ou, noutros termos, se a experiência evidencia a inexistência daquilo que procuram, porque procuram mesmo assim?

Dworkin chegou à conclusão de que a atitude positivista tornar-se-ia mais inteligível se pensássemos nela como a manifestação de uma teoria semântica específica. Eles, os positivistas, estariam sendo guiados/empurrados por um ferrão semântico.

²⁴ Emprego a terminologia utilizada por Pettit e Jackson: uma propriedade descritiva é aquela atribuída por meio de termos descritivos e uma propriedade valorativa aquela atribuída por meio de termos avaliativos. JACKSON, Frank; PETTIT, Philip. Moral functionalism, Supervenience and Reductionism. *The Philosophical Quarterly*, v. 46, n. 182, Jan. 1996, p. 83.

²⁵ O direito é uma prática social que não simplesmente existe, mas que tem valor, isto é, tem um propósito relativamente a certos contextos. Esta natureza do direito se reflete na natureza do significado do termo "direito", que é um conceito interpretativo e, portanto, não existe como um dado a ser "descoberto", ao contrário, são os sujeitos desta prática que impõem, com base no propósito e contexto, o significado ao termo "direito" e buscam conformar a prática jurídica, o direito, à tal significado. Neste sentido DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 45 e seguintes.

A concepção é a seguinte: o termo "direito" tem de possuir, à ele associado, um conjunto de critérios que regem o seu emprego. Tal é o significado do termo "direito". Estes critérios também implicam uma série de características ao direito, características estas que são o fundamento do direito, ou, noutros termos, aquilo a que pode ser reconduzido a verdade ou falsidade das proposições jurídicas.

(...)We must therefore put this challenge to the plain-fact view: why does it insist that appearance is here an illusion? Some legal philosophers offer a surprising answer. They say that theoretical disagreement about the grounds of law must be a pretense because the very meaning of the word "law" makes law depend on certain specific criteria, and that any lawyer who rejected or challenged those criteria would be speaking self-contradictory nonsense.²⁶

Portanto, para esta concepção semântica que Dworkin atribui ao positivismo:

a) o termo direito possui um conjunto de critérios que regem o seu emprego, tal é o seu significado;

b) o significado implica um conjunto específico de características ao direito, tais são os fundamentos do direito, aquelas características que todo algo que é direito tem de ter para ser direito ou, noutros termos, as condições necessárias e suficientes para que algo seja direito;

c) rejeitar ou desafiar tais critérios é sem sentido porque autocontraditório.

Retiro "b" da passagem "(...) the very meaning of the word "law" makes law depend on certain specific criteria (...)".

"c" precisa de uma explicação, afinal, suas consequências são importantes. Para a concepção semântica que Dworkin atribui ao positivismo (4) Para todo x , x é direito sse x é De , onde De é uma ou um conjunto de propriedades puramente descritivas. Mais do que isto, (4) parece ter que ser analítica, de forma que (4) seria o mesmo que (5) Para todo y , y é solteiro sse y é não casado. A explicação para isto é que Dworkin nos fala que, nesta concepção semântica, negar ou desafiar De é falar "nonsese", ou seja, é sem sentido dizer "Isto é direito" e "Isto não é De ". É o que "c" nos diz.

A teoria semântica que ferrea o positivismo jurídico tem de desempenhar pelo menos mais um papel, afinal, Dworkin argumenta que o positivismo jurídico é melhor compreendido como uma teoria semântica porque somente uma teoria semântica poderia

²⁶ DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 31.

justificar a idéia, tipicamente positivista, de que tem de existir critérios compartilhados para o direito. Dworkin chega a formular um esboço de argumento, que é como segue:

(i) Imagine que o juiz Gray e o juiz Earl estejam discordando sobre o valor de verdade da proposição "É direito que o herdeiro que matou o sucedido deve receber a herança". Para o primeiro ela é verdadeira e para o segundo falsa;

(ii) Suponha que o juiz Gray e o juiz Earl estejam, de fato, empregando critérios diferentes para o "direito", empregando diferentes critérios factuais para a verdade e falsidade das proposições jurídicas;

(iii) De "ii" segue que o juiz Gray e o juiz Earl estão dizendo coisas diferentes quando dizem que algo é e algo não é direito;²⁷

(iv) De "iii" segue que eles não estão divergindo;

(v) "iv" contradiz "i", logo, nega-se "ii".²⁸

O argumento que Dworkin está atribuindo ao positivismo de que não pode haver divergência sobre os fundamentos do direito é uma espécie de redução ao absurdo. Faz-se uma suposição de que as divergências jurídicas são divergências sobre os fundamentos do direito. Extrai-se disto uma contradição. Nega-se a suposição.

Ou seja, a teoria semântica que ferrou o positivismo jurídico, conduzindo os seus adeptos à uma redução da dimensão jurídica (valorativa) do mundo à sua dimensão puramente descritiva, teria o seguinte corolário: d) duas pessoas que, de fato, empregam diferentes critérios para o direito, estão empregando diferentes critérios factuais para a verdade ou falsidade das proposições jurídicas, ou, dois indivíduos não podem discordar efetivamente sobre os fundamentos do direito sob pena de não poderem divergir significativamente sobre o direito.

É muito controverso se a teoria semântica que satisfaz "a", "b" e "c" pode ter "d" por um seu corolário.²⁹

De toda forma, o diagnóstico de Dworkin acerca da causa do erro teórico cometido pelo positivismo jurídico, abriu as portas para que se instalasse um **desprezo** generalizado por sua crítica. Desprezo este que pode ser retratado por meio de sentenças

²⁷ Explicação: lembre-se do Alcino e do Ricardo. Se quando diante da banca de maçãs verdes, azedinhas e pequenas o Alcino dissesse "Esta maçã é boa" e o Ricardo dissesse "Esta maçã não é boa", eles estivessem divergindo sobre o fundamento das boas maçãs, *i.e.*, critério de verdade ou falsidade das proposições acerca das boas maçãs, então eles estariam dizendo "Esta maçã é verde, azedinha e pequena" e "Esta maçã não é vermelha, grande e doce". Ocorre que se é isto o que eles dizem, então eles não estão divergindo.

²⁸ DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 43-44.

²⁹ Mais sobre isto no Capítulo II *infra*.

que são utilizadas como espécies de "mantras" pelos positivistas e discípulos de Hart: (6) O positivismo em geral, e Hart em particular, está preocupado com o direito, não com o "direito"; (7) Hart não quis definir o "direito".

(6) e (7) parecem ter uma força intuitiva inapelável.

Na filosofia analítica é famosa a distinção entre uso e menção de um termo. Talvez nenhum filósofo tenha contribuído tanto para destacar a importância de tal diferença quanto Quine³⁰.

Se eu digo "Maçãs são gostosas" esta sentença é sobre maçãs, a fruta, e é verdadeira (deixemos de lado as complicações acerca de se sentenças avaliativas podem ser verdadeiras ou falsas) se tal fruta é gostosa. Por outro lado, se eu digo "Maçã tem duas vogais e duas consoantes" esta sentença não é sobre a fruta, mas sim sobre a expressão maçã.

Pode parecer "chover no molhado" fazer tal distinção, afinal, é óbvio que a primeira sentença fala de maçãs e a segunda da expressão maçã. Ocorre que nem sempre é assim, mais do que isto, existe uma série de problemas e argumentos filosóficos que somente se sustentam por estarem fundados numa incapacidade de se fazer tal diferenciação.

Visando evitar tais problemas, um expediente bastante utilizado na filosofia analítica, em contextos em que não fica claro se estamos nos referindo ao referente ordinário de um termo ou ao termo ele mesmo, é a utilização de aspas.

O termo maçã em "Esta maçã é gostosa" possui um comportamento semântico³¹ distinto do termo maçã em "Maçã tem duas vogais e duas consoantes". No primeiro caso ele se refere à fruta, no segundo a ele mesmo. A utilização das aspas visa justamente trazer à tona, deixar explícito, a diferença semântica por meio de uma diferença sintática. Assim, teríamos: "Esta maçã é boa" e "'Maçã' tem duas vogais e uma consoante".

Lembremos do Alcino e do Ricardo. Eles divergem sobre o valor de verdade da proposição expressada por (2) Esta maçã é boa. Dworkin estaria preocupado com a natureza desta divergência, ao fazê-lo, reuniu tudo aquilo que ele estava querendo criticar como sendo projetos teóricos errôneos sob o rótulo teorias semânticas. Falou que estas teorias seguem o caminho errado porque sofreram uma ferroada, a ferroada de uma

³⁰ Neste sentido DEVITT, Michael; STERELNY, Kim. *Language and Reality: an introduction to philosophy of language*. 2ed. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 40.

³¹ Contribui de formas diferentes para as condições de verdade das sentenças em questão.

concepção semântica. Então, o problema que Dworkin vê no positivismo é que ele é um projeto semântico, um projeto sobre "boas maçãs" e não sobre boas maçãs.

Mas este não pode ser o caso, afinal, parece difícil de acreditar que a Jurisprudência analítica pós Hart, familiarizada com a diferença entre uso e menção, ainda padeça das mazelas próprias dos primórdios da filosofia analítica.

Antes mesmo de propor o seu *fresh start* para a Jurisprudência analítica, que ocorreria no afamado *The Concept of Law*, Hart já declarava explicitamente que o recomeço estava fundado, pelo menos em parte, em sua desconfiança acerca do método definicional como método adequado à uma autêntica teoria do direito. Esta desconfiança ficou explicitada na frase presente em sua leitura inaugural em Oxford, intitulada *Definition and Theory in Jurisprudence*: "Se a teoria é bem vinda, a teoria fundada na definição não o é"³², bem como nos primeiros capítulos do *The Concept of Law*. Difícil, portanto, acreditar que o projeto de Hart seja definicional, tal projeto surge, antes, como resposta àquele método.

Além do mais, não parece caridoso com o positivismo jurídico imaginar que ele seja um projeto teórico que pretenda reconduzir divergências jurídicas substantivas à divergências sobre o significado do termo direito, ou, noutros termos, que seja uma teoria que pretenda responder ao questionamento "O que é 'direito'?" e não ao questionamento "O que é direito?". Se este fosse o caso, então o positivismo seria uma espécie de teoria que, olhando para o Alcino e o Ricardo, diria que eles precisam não de um juiz, mas sim, de um dicionário. O que é completamente absurdo.

Uma teoria do direito está preocupada com problemas jurídicos substantivos não com problemas de significado, ela está preocupada com a verdade ou falsidade de proposições jurídicas e, nesta medida, em descrever o mundo, afinal, as proposições são verdadeiras ou falsas dependendo de como o mundo é, no caso, de como o direito é. Noutros termos, o que a Jurisprudência quer é descrever a prática social chamada direito. Portanto, o objeto de uma teoria jurídica não é o "direito", mas sim o seu referente, o direito.

Estas são intuições que todos aqueles minimamente familiarizados com a filosofia analítica, bem como com o projeto de Hart por um recomeço para a

³² HART, Herbert Lionel Adolphus. *Definition and theory in Jurisprudence*. In: *Essays in jurisprudence and philosophy*. New York: Oxford University Press, 2001, p. 25.

Jurisprudência analítica, podem ter quando se vêem diante da atribuição do rótulo "teoria semântica" ao positivismo jurídico.

Ocorre que se estou certo na leitura que propus do ataque de Dworkin ao positivismo jurídico, então o defeito do positivismo apontado por Dworkin não é a confusão entre problemas de significado e questões jurídicas substantivas. O problema do positivismo, segundo Dworkin, é ser um projeto reducionista da dimensão jurídica (valorativa) do mundo à sua dimensão puramente descritiva. A abordagem do positivismo como um projeto semântico se dá justamente porque, para Dworkin, aquela tentativa de redução pode ser melhor compreendida se tomarmos o positivismo jurídico como um projeto semântico de índole específica.

Dworkin não acusa o positivismo de não perceber que o projeto de uma teoria do direito é o direito. O que ele nos diz é que o positivismo, ao tentar reduzir o direito a um conjunto de propriedades descritivas que tudo aquilo e somente aquilo que é direito possui, é melhor compreendido como a manifestação de uma teoria semântica.

Assim, a crítica de Dworkin ao positivismo jurídico não depende de o projeto de Hart ser ou não ser definicional. Alguns vão mesmo dizer, como Coleman e Simchen, que Dworkin em nenhum momento acusa Hart, ou o positivismo, de estar definindo o direito e que quem aprendeu isto de Dworkin simplesmente leu errado as suas críticas³³.

O leitor deve estar com "a pulga atrás da orelha".

Há pouco eu disse que a crítica de Dworkin ao positivismo seria contra a proposta reducionista do valorativo ao descritivo. Em seguida comentei que, a despeito disto, outra discussão tem pautado o debate entre os positivistas e Dworkin, qual seja, a questão de se o positivismo jurídico estaria ou não tentando definir o direito por estar "picado" por uma concepção sobre o significado do termo "direito". Depois, fiz a afirmação de que tal discussão engendrou um verdadeiro desprezo, por parte dos discípulos de Hart, sobre a crítica formulada por Dworkin.

³³ COLEMAN, Jules. L; SIMCHEN, Ori. "Law". *Legal Theory*, v. 9, n. 01, Mar. 2003, p. 2. Prefiro não assumir uma posição tão forte, afinal, se a concepção semântica que Dworkin tem em mente quando acusa o positivismo de ser um projeto semântico é teoria descritiva dos significados, então, não seria de todo descabido imaginar que, ao acusar o positivismo de buscar o significado do termo direito, Dworkin estaria acusando os positivistas de procurar uma sentença do tipo "Para todo x, x é direito sse x é De", onde De é um conjunto de descrições que forneceria o significado do termo direito. Até que ponto sentenças deste tipo podem ser encaradas como uma definição é um questionamento que não pretendo adentrar.

Ora, pode estar se perguntando o leitor, não há nisto uma contradição? Afinal, afirmo que o debate semântico pautou a discussão entre positivistas e Dworkin e, ao mesmo tempo, afirmo que os positivistas desprezaram a crítica de Dworkin. Como isto pode ser?

Ocorre que quando falo em desprezo não quero dizer que os positivistas tenham deixado de levar em consideração, ou não tenham tentado refutar, o argumento do *semantic sting*. Este, definitivamente, não é o caso.

Contudo, seja pelo fato de que talvez o argumento do *semantic sting* esteja mal formulado, ou seja inválido, ou seja mal compreendido; ou, ainda, pelo fato de que, mesmo bem formulado, ele não seria capaz de afetar o positivismo; ou, por fim, pelo fato de ser difícil acreditar que a Jurisprudência analítica pós Hart esteja preocupada com o "direito" e não com o direito; por qualquer destes motivos, individualmente ou em conjunto, os positivistas deixaram de lado aquilo que, nas palavras de Coleman e Simchen, talvez tenha sido "the most interesting methodological issue posed in Law's Empire", qual seja, o convite que Dworkin nos faz à estudar a relação entre uma teoria semântica (e/ou metasemântica)³⁴ e a Jurisprudência.³⁵

É dizer, ainda que Dworkin esteja errado, seja sobre filiação semântica que atribui ao positivismo jurídico, seja sobre a interpretação ou consequências que pretende extrair da teoria semântica que ferrea o positivismo jurídico, uma lição Dworkin nos deixou, lição, esta sim, não raro desprezada, a saber: se uma metateoria sobre o direito é uma teoria sobre a pergunta ela mesma "O que é direito?", então a resposta à esta pergunta sobre a pergunta e, portanto, uma análise acerca da possibilidade e limites de uma teoria do direito, depende, ainda que seja para adotar separação estanque, de uma teoria do "direito".

³⁴ A separação entre semântica e meta-semântica é clássica e pode ser reconduzida àquele que a formulou: David Kaplan. Nas palavras de Laura Schroeter: "(...) A semantic theory for language assigns semantic values (meanings) to particular expressions in the language. In contrast, a metasemantic theory explains *why* expressions have those semantic values: *i.e.*, what facts about an expression make it the case that it has a certain meaning." SCHROETER, Laura. Two-Dimensional Semantics. In: ZALTA, Edward N(ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <plato.stanford.edu/entries/two-dimensional-semantics/>. Acesso em 05 de Jul. 2012.

³⁵ COLEMAN, Jules. L; SIMCHEN, Ori. "Law". *Legal Theory*, v. 9, issue 01, Mar. 2003, p. 4.

CAPÍTULO II. SEMANTIC STING

2.1 O problema

Vimos no capítulo anterior que Dworkin alocou o direito na dimensão valorativa do mundo. Acusou os positivistas de tentarem reduzir a forma direito de como as coisas são à forma puramente descritiva de como o mundo é. Disse que tal projeto está fadado ao fracasso. Utilizou, ou pelo menos pressupôs, um argumento do tipo "open question" pela irreducibilidade da propriedade jurídica (valorativa) a uma ou uma série de propriedades descritivas. Diagnosticou a causa do desvio teórico do positivismo como sendo fruto de uma ferroada semântica.

Aqui surge uma questão: qual a teoria semântica que, para Dworkin, ferroa o positivismo jurídico?

Dworkin não dá "nome aos bois". Ele simplesmente não explicita qual a teoria semântica que estaria subjugando os teóricos positivistas. Isto não quer dizer, contudo, que Dworkin não dê pistas sobre qual teoria semântica ele está falando.

Se você se lembra, ficou dito no primeiro capítulo que a teoria semântica que subjuga o positivismo teria de desempenhar três papéis, são eles, para esta teoria: a) o termo direito possui um conjunto de critérios que regem o seu emprego, tal é o seu significado; b) este significado implica um conjunto específico de características ao direito, tais são os fundamentos do direito, aquelas características que todo algo que é direito tem de ter para ser direito ou, noutros termos, as condições necessárias e suficientes para que algo seja direito; c) rejeitar ou desafiar tais critérios é sem sentido porque autocontraditório.

Desta forma, a pergunta inicial pode ser transformada nesta outra: qual teoria semântica seria capaz de desempenhar os papéis "a", "b" e "c"?

2.2 Frege e a teoria descricional dos significados

Em seu *A System of Logic*, de 1848, Mill lecionava que, em geral, nos deparamos com termos que, além de uma denotação, possuem uma conotação. A denotação de um termo nada mais é do que aquilo a que o termo se aplica, assim, por

exemplo, a denotação de "casa" nada mais é do que tudo aquilo que há no mundo, que houve ou que haverá, e que se possa chamar de "casa". Ocorre que não raro os termos implicam um conjunto de propriedades por parte daquilo que eles denotam. Por exemplo, o termo singular "A presidenta do maior país da América Latina" tem uma denotação, Dilma, e também uma conotação, governar o maior país da América Latina. Mais do que isto, é justamente em virtude do conjunto de propriedades em questão que o termo denota o ente, ou seja, a conotação é um mecanismo de determinação da denotação. Isto vale não apenas para os termos singulares, o mesmo pode ser observado com relação aos termos gerais:

The word man, for exemple, denotes Peter, Jane, John, and an indefinite number of other individuals, of whom, taken as a class, it is the name. But it is applied to them, because they possess, and to signify that they possess, certain attributes. These seem to be, corporeity, animal life, rationality, and a certain external form, which for distinction we call the human. Every existing thing, which possesses all these attributes, would be called a man; and anything which possessed none of them, or only one, or two, or even three of them without the fourth, would not be so called.³⁶

Se uma idéia neste sentido fosse aplicada a um termo como "direito", então, sempre que dizemos de x que ele é direito, estamos implicando uma série de propriedades/características por parte de x , e é justamente por possuir tais propriedades que o "direito" denota x , ou seja, este conjunto de propriedades, ou os termos que as descrevam, é o sentido de "direito".

Frege, em seu *Sentido e Referência*, de 1892, enfrentou os enunciados de identidade. Imagine (1) Hesperus=Hesperus e (2) Hesperus=Phosphorus. Frege pergunta: estes enunciados tratam de que? Se for o caso que eles tratam dos referentes do nome "Hesperus" e do nome "Phosphorus", então (2) deveria ser necessário, da mesma forma que (1) o é, contudo, este não parece ser o caso. Mais, se fosse o caso que tais enunciados tratam dos referentes dos termos, então, (2) seria *a priori* e *analítica*, isto é, para saber que (2) é verdade tudo o que teríamos que fazer seria refletir cuidadosamente sobre o significado de "Hesperus", contudo, este também não parece ser o caso, a verdade de (2) está fundada de maneira inapelável em como o mundo é, noutros termos (2) é resultado de uma importante descoberta astronômica.

Frege então parece ter seguido o seguinte raciocínio:

³⁶ MILL apud ABBOTT, Barbara. *Reference*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 13.

(i) Pelo princípio da composicionalidade: o significado de uma sentença é uma função do significado de suas partes componentes mais a estrutura sintática que mantém tais partes unidas.

(ii) (1) e (2) possuem comportamentos distintos: (1) é necessário, (2) não o é; (1) é *a priori*, (2) é *a posteriori*; (1) é analítico, (2) é sintético.

(iii) (1) e (2) possuem a mesma estrutura sintática e diferem tão somente pelo fato de que substituímos uma das ocorrências de "Hesperus" em (1) pelo termo correferencial "Phosphorus".

(iv) Se é o caso que "i", "ii" e "iii", então deve haver algo no significado destas expressões que justifique "ii", isto é, que justifique o comportamento distinto das sentenças.

(v) Este algo não pode ser o referente, haja vista que o referente de "Hesperus" é o mesmo que o referente de "Phosphorus".

(vi) Conclusão: o significado das expressões não se esgota no seu referente, há algo mais.

Este algo mais que compõe o significado das expressões é o que Frege chamou de *sinn*, expressão traduzida, em regra, por *sentido*.

As expressões possuem um referente e um sentido³⁷. O sentido é a *forma de apresentação do referente*. Assim, por exemplo, "super-homem" e "Clark Kent"³⁸ denotam o mesmo referente, o indivíduo *i* de que o nome é o nome, contudo, possuem formas de apresentação (sentidos) distintas deste referente. No primeiro caso *i* é apresentado por aquele de capa vermelha e colante azul, com um "S" no centro do peito, que se move mais rápido que o som, pode enxergar através de qualquer material exceto o chumbo, pode voar e está sempre presente nas situações de perigo; já no segundo caso *i* é apresentado como aquele que trabalha no jornal o planeta diário, tem cara e jeito de nerd, usa óculos, é meio desastrado e sempre desaparece nas situações de perigo.

Agora imagine as sentenças (3) Lois Lane acredita que o super-homem pode saltar prédios enormes com um único movimento e (4) Lois Lane acredita que o Clark Kent pode saltar prédios enormes com um único movimento.

³⁷ Em seu *The Meaning of Meaning*, Putnam nos diz que a distinção vem, pelo menos, desde a Idade Média. PUTNAM, Hilary. The meaning of meaning. In: *Mind, Language and Reality (Philosophical Papers)*. v. 02. New York: Cambridge University Press, 1997, p. 216.

³⁸ O exemplo é tradicional na filosofia analítica, podemos encontrar ele em vários escritos, não sei quem foi o primeiro a formulá-lo, sei que o exemplo não é meu. Tomo o exemplo de ABBOTT, Barbara. *Reference*. New York: Oxford University Press, 2011. Contudo, também sei que o exemplo não é original dela.

Se admitirmos a visão estrutural do significado de Frege, juntamente com o princípio da composicionalidade, temos que a referência de (3), o seu valor de verdade, é uma função das referências de suas partes componentes, da mesma forma que o seu sentido é formado pela sua estrutura sintática e pelo sentido de suas partes componentes.

Pois bem, se assim o é, e dado que a única diferença entre (3) e (4) é a substituição de "super-homem" por "Clark Kent" em (4), e se "super-homem" e "Clark Kent" têm a mesma referência, então se (3) é verdade, (4) também deveria sê-lo, mas este não parece ser o caso, afinal, (3) é verdade e (4) é falso. Porquê isto ocorre? Pergunta Frege.

A resposta sugerida por Frege é a seguinte: contextos de atitudes proposicionais são *contextos opacos*, isto é, os complementos sentenciais (a sentença que vem depois do "acredita que") têm por referente não o seu referente usual, mas sim o seu sentido. Ou seja, "Clark Kent", em (4), não tem por referente o indivíduo *i*, mas sim, o sentido ou o modo de apresentação deste indivíduo, qual seja, homem de óculos, desastrado, com jeito de nerd, que trabalha no jornal Planeta Diário e sempre desaparece nas situações de perigo. Isso explica porque (3) é verdade e (4) falsa.

Imagine agora o seguinte enunciado (5) O rei da França não existe. Se Frege está correto e a referência de uma expressão é aquilo que ela denota, bem como se o princípio da composicionalidade está correto e a referência de (5) é uma função da referência de suas partes componentes, então, na medida em que o rei da França não existe, "O rei da França" não teria um referente e (5) seria falsa ou, no mínimo, careceria de um valor de verdade. Isto parece ser um problema para a teoria de Frege, afinal, soa estranho dizer que "O rei da França não existe" carece de valor de verdade ou é falsa na medida em que o rei da França não existe.

Ocorre que Russell, no seu artigo *On denoting*, de 1905, forneceu os subsídios para solução do suposto problema. Não que Russell estivesse preocupado diretamente com tal problema. Seu foco principal era explicar como poderíamos adquirir conhecimento sobre coisas com as quais não tínhamos contato direto. A sua solução foi reconduzir (analisar) o conhecimento de coisas com as quais não tínhamos contato ao conhecimento de coisas com as quais tínhamos contato.³⁹ Deste processo resultou a sua famosa análise das descrições definidas. Imagine a seguinte sentença (6) O rei da França é careca. Sentenças da forma de (6) são da forma gramatical sujeito e predicado, assim,

³⁹ Sigo ABBOTT, Barbara. *Reference*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 26 e seguintes.

poder-se-ia imaginar que uma análise correta de (6) é que ela seria verdadeira sse o rei da França pertencesse à extensão do conjunto dos carecas, ou seja, se a propriedade de ser careca fosse atribuível ao rei da França. Ocorre que, mostrou Russell, a forma gramatical de (6) é enganadora. (6) não trata da atribuição de uma propriedade a um sujeito. A análise correta de (6) não é (6.1)~Cr⁴⁰, mas sim, (6.2) Não existe um x para todo y , tal que y governa a França sse $y=x$ e x é careca⁴¹. Ou, noutros termos, (6) nos diz que a propriedade de governar a França e a propriedade de ser careca não é instanciada por ninguém. Não temos nenhum problema em afirmar que tal sentença é claramente verdadeira.⁴²

Com os ensinamentos de Frege e os ajustes instrumentais fornecidos pelo tratamento das descrições definidas de Russell, estava preparado o solo para que uma teoria semântica florescesse. Não raro ela é trazida sob o rótulo teoria descritiva clássica da referência⁴³ ou visão ortodoxa do sentido⁴⁴. Segundo esta teoria:

a) em geral, os termos possuem um sentido e uma referência. A referência de uma expressão é o objeto que ela denota. O sentido de uma expressão é o modo de apresentação do referente;

b) princípio da composicionalidade em dois níveis⁴⁵: o sentido e a referência de uma sentença são determinados, respectivamente, pelo sentido (mais sintaxe) e referência (mais sintaxe) de suas partes componentes;

c) o sentido de uma sentença é a proposição que ela expressa. O referente de uma sentença é o seu valor de verdade;

d) o sentido determina o referente. O referente de um termo é aquilo que unicamente satisfaz o papel atribuído pelo sentido, é dizer, o sentido fornece as condições necessárias e suficientes para aplicação do termo. Estas condições necessárias e suficientes

⁴⁰ ~Cr nos diz: não é o caso que o sujeito referido pelo termo singular denotado por "r", *i.e.*, o indivíduo que cai na extensão da descrição definida "o rei da França" pertença ao conjunto que caracteriza a extensão do predicado unário a que "C" remonta, *i.e.*, o conjunto de indivíduos que satisfazem o predicado "...é careca", onde satisfazer significa o seguinte - para todo e qualquer indivíduo x , x satisfaz o predicado ser careca sse x é careca é verdade.

⁴¹ Ou seja, o que a análise das descrições definidas de Russel nos diz é que "O rei da França é careca" não nos conta uma história sobre o mundo no qual um indivíduo ou sujeito específico é careca, antes, o que a proposição expressada por aquela sentença nos conta é uma história do mundo relativamente à duas propriedades, a propriedade de governar a França e a propriedade de ser careca, ela nos diz que este mundo é tal que ele é um mundo no qual a propriedade de governar a França e ser careca não é instanciada por ninguém.

⁴² Neste sentido ABBOTT, Barbara. *Reference*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 28 e seguintes.

⁴³ Neste sentido DEVITT, Michael; STERELNY, Kim. *Language and Reality: an introduction to philosophy of language*. 2ed. Oxford: Blackwell Publishers, 1999.

⁴⁴ Neste sentido SALMON, Nathan. *Reference and essence*. 2ed. New York: Prometheus Books, 2005, p. 9 e seguintes.

⁴⁵ Neste sentido ABBOTT, op. cit., p. 19.

de aplicação do termo é justamente o seu significado. Ou seja, para um termo singular qualquer t , um conjunto de propriedades C e um indivíduo i , se C é o sentido de t , então t denota i sse i é C . Ou, para um termo geral qualquer T , um conjunto de propriedades C e uma classe, um tipo natural ou uma propriedade qualquer, tal classe/tipo/propriedade é a extensão de T sse os indivíduos da classe/tipo/propriedade são C ;

e) referentes idênticos não implicam sentidos idênticos, contudo, sentidos idênticos implicam referentes idênticos⁴⁶;

f) os sentidos são os objetos das atitudes proposicionais, isto é, os sentidos são os objetos das crenças, vontades, desejos etc.;

g) os sentidos são aquilo que os indivíduos competentes no uso de uma expressão associam à expressão em questão. São os conceitos associados ao termo pelo falante.

Existe uma versão modificada/refinada desta teoria. Ela é conhecida por teoria descritiva moderna da referência ou, sobretudo, como "the cluster view". Dentre seus adeptos estão teóricos da altura de um Searle, Linsky, Strawson e o próprio Wittgenstein (o último). Dito de forma grosseira, para esta versão o sentido não é uma conjunção de propriedades, mas antes, um "cluster" de propriedades, de forma que o referente é determinado como sendo não aquilo que satisfaz todos os critérios, mas sim, o que melhor satisfaz tais critérios, ou o que satisfaz suficientemente tais critérios.

Assim, lemos em Wittgenstein:

We may say, following Russell: the name 'Moses' can be defined by means of various descriptions. For example, as 'the man who led the Israelites through the wilderness', 'the man who lived at that time and place and was then called "Moses"', 'the man who as a child was taken out of the Nile by Pharaoh's daughter', and so on ...

But when I make a statement about Moses, -am I always ready to substitute *one* of these descriptions for 'Moses'?... Is it not the case that I have, so to speak, a whole series of props in readiness, and am ready to lean on one if another should be taken from under me, and vice versa?⁴⁷

E em Searle:

⁴⁶ Por exemplo: "Super homem" e "Clark Kent" possuem referentes idênticos, i , mas isto não implica que possuem sentidos idênticos, ao contrário, como vimos, os sentidos ou formas de apresentação de i são diferentes em "Super homem" e "Clark Kent". Por outro lado, se o sentido de duas expressões são idênticos e o sentido determina o referente, *i.e.*, fornece as condições necessárias e suficientes para um –objeto, sujeito, tipo natural, propriedade– qualquer cair na extensão do termo, então necessariamente estas duas expressões possuem o mesmo referente.

⁴⁷ WITTGENSTEIN apud ABBOTT, Barbara. *Reference*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 103.

Suppose we ask the users of the name 'Aristotle' to state what they regard as certain essential and established facts about him. Their answers would be a set of uniquely referring descriptive statements. Now what I am arguing is that the descriptive force of 'This is Aristotle' is to assert that a sufficient but so far unspecified number of these statements are true of this object.

(...)

(...) I am suggesting that it is a necessary fact that Aristotle has the logical sum, inclusive disjunction, of properties commonly attributed to him: any individual not having at least some of these properties could not be Aristotle).⁴⁸

Uma das vantagens dos refinamentos que a "cluster view" apresenta sobre a teoria clássica é que ela permite, convive bem, com uma atribuição de peso de natureza qualitativa às propriedades e, com isso, resolve uma série de problemas da versão clássica⁴⁹.

Isto não obstante, não é possível negar que a idéia por detrás da "cluster view" é a mesma da teoria descritiva clássica.⁵⁰ O ponto fulcral por detrás de ambas as teorias é idéia de que os termos são descritivos, seu significado é dado por um conjunto de propriedades à eles associados pelos falantes, mais, denotam por meio destas propriedades, é dizer, seu referente é qualquer coisa ou pessoa que satisfaça as propriedades num mundo possível qualquer w ⁵¹ e um tempo qualquer t . Nas formulação de Salmon, para estas teorias:

a) os termos singulares são descritivos:

a singular term α is *descriptive in the Carnap way* if there is associated with α (as part of its sense) [the purely conceptual representation of an object which a fully competent speaker associates in a particular way with his or her use of the term] a set of properties such that the denotation of α with respect to a possible world w and a time t is determined by semantics alone to be whoever or whatever uniquely has all these properties in w at t , if there exist an individual

⁴⁸ SEARLE, John. Proper names. *Mind*, v. 67, n. 266, Apr. 1958, p. 171-172.

⁴⁹ Para uma visão panorâmica acerca das vantagens da "cluster view" consulte DEVITT, Michael; STERELNY, Kim. *Language and Reality: an introduction to philosophy of language*. 2ed. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 50 e seguintes.

⁵⁰ A afirmação é de SALMON, Nathan. *Reference and essence*. 2ed. New York: Prometheus Books, 2005, p. 10.

⁵¹ De forma grosseira, um mundo possível qualquer w nada mais é do que uma das formas pelas quais o mundo poderia ter sido, por exemplo, o mundo poderia ter sido tal que Aristóteles jamais tivesse se interessado por filosofia. O mundo atual w é uma instanciação de um mundo possível.

De forma um pouco mais técnica, mas ainda bastante intuitiva, podemos dizer, com Sider, que mundos possíveis são cenários possíveis (pode acontecer: isto excluiria cenários, por exemplo, onde está chovendo e não está chovendo, mas isto não impede que existam, por exemplo, macacos falantes em nossos cenários) e completos, é dizer, nenhum detalhe é deixado de fora (SIDER, Theodore. *Logic for Philosophy*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 135).

uniquely having all these properties in w at t , and to be nothing if there does not.⁵²

b) termos gerais são descritivos:

(...) a general term T [is] *descriptive in the Carnapian way* if there is associated with T (as part of its sense) a set of properties such that the *extension of T* (the class of things to which T applies) with respect to a possible world and a time is determined by semantics alone to be the class of things, whoever or whatever they are, which exist in that possible world at that time and which have all of these properties in that world at that time.⁵³

Aplicamos ao direito. Tome Di como sendo o termo direito e De o termo para o conjunto de propriedades à ele associadas pelos falantes competentes. A extensão de Di em w e t , ou o conjunto de entes a que Di se aplica, é dada por todos e somente aqueles que satisfazem De em w , *i.e.*, que possuem tais propriedades naquelas circunstâncias. Agora imagine uma sentença ...Di... . O significado desta sentença num contexto qualquer é o mesmo significado da sentença ...De... obtida pela substituição do termo direito pelo(s) termo(s) relativos às propriedades que são associadas ao termo pelos falantes competentes. Consequência: ...Di... é verdade em num mundo possível w sse ...De... é verdade em w ; qualquer um que acredite em ...Di... também acredita em ...De...; proposições do tipo "Juliano acredita que x é Di" têm o mesmo valor de verdade de proposições do tipo "Juliano acredita que x é De".⁵⁴

Portanto, a teoria descritiva clássica tem como uma de suas características a ideia de que, em geral, os termos possuem uma extensão e uma intensão à eles associados. A intensão é o sentido do termo e, para qualquer mundo possível w e um tempo t , ela atribui uma extensão ao termo em w , no sentido de que ela fornece as condições necessárias e suficientes para que um ente qualquer x caia na extensão do termo em w e t . O termo "direito", por exemplo, teria à ele associado uma regra que, para cada situação w , nos forneceria um conjunto de tudo aquilo e somente aquilo que é direito em w . Esta regra seria uma descrição e nos forneceria as condições necessárias e suficientes para que um algo qualquer, x , seja direito.

⁵² SALMON, Nathan. *Reference and essence*. 2ed. New York: Prometheus Books, 2005, p. 14.

⁵³ Ibid., p. 43. Para adequar à tese de Searle substitua "(...)" que tem todas aquelas propriedades "(...)" por "(...)" que tenha propriedades suficientes "(...)"

⁵⁴ Aplico aos termos gerais os ensinamentos de Soames acerca das teses defendidas pela teoria descritiva clássica quanto aos nomes. Consulte: SOAMES, Scott. *Reference and Description (the case against two-dimensionalism)*. New Jersey: Princeton University Press, 2007, p. 9 e 14-15.

Pois bem, esta característica não nos diz outra coisa senão os papéis "a" e "b" relatados por Dworkin. Restaria "c".

A base de algumas das críticas de Kripke à teoria descritiva é que se ela fosse verdadeira, então, dado um termo qualquer T e um seu significado S, se S fornecesse as condições necessárias e suficientes para algo cair na extensão de T, então para todo x se x é S, então x é T, seria necessária, analítica e *a priori*⁵⁵. Mas se assim o é, então, aceitar x é S e negar x é T, seria falar *nonsense*, o que é exatamente o que "c" nos diz.

Parece, portanto, que a teoria descritiva clássica é aquela que, na visão de Dworkin, subjuga o positivismo jurídico.⁵⁶

2.3 O problemático corolário que Dworkin pretende extrair da teoria semântica que ferrea o positivismo jurídico

Além dos papéis mencionados no item anterior, Dworkin pretendeu extrair pelo menos um corolário da teoria semântica que subjuga o positivismo jurídico, corolário este que parece ser de suma importância para a sua ideia de que o positivismo poderia ser mais bem concebido como uma teoria semântica. Fiz menção a este corolário no capítulo I, qual seja, d) duas pessoas que, de fato, empregam diferentes critérios para o direito, estão empregando diferentes critérios factuais para a verdade ou falsidade das

⁵⁵ Consulte o argumento modal e o argumento epistêmico de Kripke mencionados no capítulo III *infra*.

⁵⁶ Se não todos os corolários que Dworkin pretende atribuir à teoria semântica adotada pelos positivistas, pelo menos a tese principal. Outra candidata poderia ser a teoria verificacionista do positivismo lógico. Nela, significado é condição de verificabilidade / significado é método de verificação. Neste cenário existem dois tipos de proposições: as analíticas e as sintéticas. As últimas têm de ser verificáveis sob pena de, em não o sendo, carecerem de significado. Dentro desta concepção, o positivismo jurídico tentaria reconduzir proposições jurídicas a proposições empíricas, a seus critérios de verificação, porque pensam que isto tem de ser possível sob pena de as proposições jurídicas, bem como os debates entre os operadores do direito, serem sem sentido. Assim, se quiser formular uma teoria do direito significativa, o primeiro passo a tomar é transformar as proposições jurídicas em proposições de fato, reconduzindo-as aos seus métodos de verificação. Nas palavras de Soames a base do verificacionismo é a seguinte: "A non-analytic, non-contradictory sentence S is meaningful iff S bears relation R to statements the truth or falsity of which can be determined directly by simple observation." SOAMES, Scott. *Philosophical Analysis in the Twentieth Century (The Dawn of Analysis)*. v. 01. New Jersey: Princeton University Press, 2005, p. 272. São conhecidas as diferenças entre uma teoria semântica descritiva à la Frege e uma teoria semântica verificacionista à la positivismo lógico. A diferença está em como concebem os critérios associados aos termos e que nos forneceria o significado dos mesmos. Para aquela primeira, expressar o significado de uma sentença é expressar as condições que devem se fazer presentes para que ela seja verdadeira; para a segunda, expressar o significado de uma sentença é expressar as condições sob as quais ela é *reconhecida* como verdadeira ou falsa. (Para uma abordagem clássica das diferenças entre verificacionismo e a teoria de Frege consulte: DUMMETT, Michael. *Frege - Philosophy of Language*. New York: Harper & Row, Publishers, 1973, p. 584 e seguintes)

proposições jurídicas, ou, dois indivíduos não podem discordar efetivamente sobre os fundamentos do direito sob pena de não poderem divergir significativamente sobre o direito.

Quando estudamos a teoria descritiva clássica, uma das características a que fiz menção foi a seguinte: referentes idênticos não implicam sentidos idênticos, mas sentidos idênticos implicam referentes idênticos. Ocorre que isto é completamente diferente de dizer que sentidos distintos implicam referentes distintos. Pensar que a teoria descritiva clássica autoriza uma conclusão neste sentido parece absurdo, afinal, um dos principais ensinamentos de Frege é que podemos possuir formas de apresentações (sentidos) distintas para um mesmo referente (lembre-se de Hesperus e Phosphorus; Superman e Clark Kent etc.).

Para a teoria descritiva clássica dos significados, dois indivíduos podem muito bem, por exemplo, empregar um termo t com sentidos diferentes e, ainda assim, estes termos contribuirão da mesma forma para as condições de verdade de uma sentença de que façam parte. Dois sujeitos podem, por exemplo, empregar "Aristóteles" com sentidos distintos, ou seja, possuírem diferentes formas de apresentação de Aristóteles e, ainda assim, concordarem com diversas afirmações sobre Aristóteles, afinal, na medida em que as formas de apresentação diferentes de Aristóteles conduzem os dois sujeitos ao mesmo referente, i , então o valor de verdade das sentenças em que o termo toma parte dependerá de algo relativamente a i , seja para um sujeito ou outro. Por exemplo, imagine dois sujeitos s e p . Para s "Aristóteles" tem o seguinte significado: "O discípulo de Platão, professor de Alexandre o Grande"; para p , por outro lado, "Aristóteles" significa "O filho de Nicômaco, nascido em Estagira". s e p estão empregando critérios diferentes para "Aristóteles", mas nem por isso teriam de discordar sobre o valor de verdade de "Aristóteles é inteligente", afinal, esta sentença será verdadeira ou falsa se i é inteligente, ocorre que o i que satisfaz a condição de s é o mesmo i que satisfaz a condição de p . Logo, s e p estão empregando critérios diferentes para "Aristóteles" e, mesmo assim, podem concordar sobre o valor de verdade de afirmações sobre Aristóteles. O mesmo vale, com as devidas adaptações, para o "direito" e direito.

2.4 O argumento de Coleman e Simchen contra o *semantic sting*

Coleman e Simchen, buscando explorar a semente plantada por Dworkin, pretenderam extrair importantes consequências para a teoria do direito a partir da

semântica e/ou meta-semântica para o "direito". Assim o fizeram num belo artigo intitulado "Law"⁵⁷.

Para Coleman e Simchen a leitura que Dworkin faz do positivismo: a) ou é sem fundamento, pois Dworkin não aponta uma evidência sequer de que o projeto positivista seja um projeto semântico de cunho criterialista, sendo que seria seu fardo fazê-lo, na medida em que ele, Dworkin, está nos dizendo que o positivismo pode ser mais bem compreendido como um projeto semântico; b) ou é equivocado, na medida em que, ainda que o projeto positivista fosse criterialista, isto não faria dele nem um projeto semântico e muito menos o tornaria afetado pelo *semantic sting*.

"b" é como segue:

(i) O sucesso do argumento de Dworkin contra o positivismo pressupõe a verdade de duas proposições:

(i.1) O positivismo é melhor compreendido como um projeto semântico, como uma teoria pelo significado do termo "direito".

(i.2) Um projeto semântico é criterialista, isto é, nós compartilhamos regras comuns para utilizar o termo direito e tais regras nos dão o significado deste termo, que, por sua vez, nos forneceria os critérios para algo ser direito.

(ii) (i.2) é mais importante que (i.1) pois o fato de Dworkin ter esta por verdadeira é possibilitado por aquela. Ou seja, a leitura que Dworkin faz do que seja um projeto semântico, ou pelo menos a leitura que ele atribui ao positivismo, qual seja, um projeto criterialista, é que lhe possibilita ver o projeto positivista como um projeto semântico. A leitura seria a seguinte:

(ii.1) Criterialismo sobre o "direito" implica que aqueles que empregam com sucesso o termo "direito" compartilham o mesmo critério fixador da extensão do "direito", critério este que é o seu significado.

(ii.2) Operadores do direito que estão "actually" empregando regras diferentes ao usar o termo "direito" necessariamente estão usando diferentes critérios factuais para decidir quando uma proposição jurídica é verdadeira ou falsa.

(ii.3) Então, o criterialismo implica também que aqueles que partilham o mesmo critério de fixação da extensão do "direito" tem de partilhar os mesmos fundamentos para o direito (o mesmo critério de legalidade na comunidade).

⁵⁷ COLEMAN, Jules. L; SIMCHEN, Ori. "Law". *Legal Theory*, v. 9, n. 01, Mar. 2003, pp. 1-41.

(ii.4) Portanto, ao identificar um critério para o "direito", o teórico do direito estaria resolvendo não apenas um problema semântico como um problema substantivo da Jurisprudência, um problema sobre os fundamentos do direito.

(iii) Suponhamos que Dworkin esteja certo e o positivismo esteja fundado numa visão criterialista.

(iv) O positivismo não seria um projeto semântico porque o criterialismo não implica que dois operadores do direito empregando diferentes critérios para o termo "direito" tenham de discordar sobre o critério de legalidade na comunidade.

(v) Logo, o positivismo não seria suscetível ao *semantic sting* porque para sê-lo dois operadores do direito que discordassem dos fundamentos do direito teriam de estar empregando diferentes critérios para "direito". Ocorre que podemos discordar sobre os critérios de legalidade e, ainda assim, empregar os mesmos critérios de fixação do termo direito.

Ou seja, Coleman e Simchen estão nos dizendo que, ainda que Dworkin estivesse certo ao conceber o positivismo como a manifestação de uma teoria semântica criterialista, isso não implicaria que se dois sujeitos, de fato, divergissem sobre o significado do termo "direito", deveriam também divergir sobre os critérios para o direito; bem como não implicaria que se dois sujeitos, de fato, divergissem sobre os critérios para o direito, então eles também deveriam estar divergindo sobre o significado do termo "direito".

Qual a premissa oculta para que se possa dizer (ii.2)? Afinal, (ii.2) não deriva de (ii.1). Os autores não explicitaram esta premissa ao atribuírem determinada leitura a Dworkin, ou ao dizer que Dworkin atribui tal leitura aos positivistas. Salvo se a premissa for justamente a seguinte crença que os autores atribuem a Dworkin: "as proposições 'estão divergindo sobre os critérios de emprego do termo direito' e 'estão divergindo sobre os fundamentos do direito' são equivalentes". Tudo bem, tudo certo, afinal, esta proposição com (ii.1) é capaz de implicar (ii.2).

O problema é que é justamente isto que se está argumentando que a visão criterialista de Dworkin (ou melhor, que Dworkin atribui ao positivismo) permite, noutros termos, a equivalência entre "estão divergindo sobre os critérios que fixam a extensão do termo 'direito'" e "estão divergindo sobre os fundamentos do direito" não é outra coisa senão outra forma de dizer que o projeto semântico relativamente ao "direito" se identifica

com o projeto teórico relativamente aos fundamentos do direito, mas então, (ii.2) seria implicado por (ii.4) e o argumento seria tautológico.

Na medida em que se está atribuindo uma leitura do criterialismo a Dworkin, ou no mínimo dizendo que é esta a leitura que ele atribui ao positivismo, e que é em virtude de tal leitura que Dworkin pode conceber a teoria do direito positivista como uma teoria semântica, então, pelo princípio da caridade, a construção do argumento que ele está pressupondo deveria ser mais bem formulada, isto é, os autores deveriam ter se dedicado mais em explicitar a teoria semântica a que Dworkin está se referindo.

É o que procurei fazer. Isto é importante porque podemos perceber que o cerne do argumento de Coleman e Simchen é justamente o seguinte: a alegação de Dworkin de que o positivismo é mais bem compreendido como uma teoria semântica depende da premissa de que dois operadores do direito divergindo sobre o significado do "direito" necessariamente estão divergindo sobre os fundamentos do direito, *i.e.*, sobre os critérios de verdade e falsidade de proposições jurídicas do tipo "Isto é direito"; ainda que o positivismo fosse criterialista, como sugere Dworkin, ele não teria essa consequência; logo, o argumento de Dworkin estaria errado.

O contra-argumento de Coleman e Simchen está assentado, portanto, naquilo que mencionei sobre o fato de que, segundo a teoria descritiva clássica, dois indivíduos podem muito bem empregar um termo com sentidos diferentes e, ainda assim, utilizar os mesmos critérios para a verdade ou falsidade de uma proposição expressada pela sentença de que o termo tome parte. Logo, Dworkin estaria errado.

2.5 Qual a força do argumento de Coleman e Simchen contra o *semantic sting*?

Muitos consideram que o argumento formulado por Coleman e Simchen possui caráter definitivo na refutação do argumento semântico de Dworkin.

Da minha parte, penso que as coisas não são tão simples. Veja.

Poder-se-ia dizer que argumento de Dworkin não depende da equivalência entre "empregando diferentes critérios para o termo direito" e "empregando diferentes fundamentos para o direito". Também não depende do condicional "se *s* e *p* estão empregando diferentes critérios para o 'direito', então estão empregando diferentes critérios para o direito". Isto porque a volta da equivalência seria bastante, qual seja, "se *s* e *p* estão empregando diferentes critérios para o direito, então estão empregando diferentes

critérios para o 'direito'⁵⁸. Veja: Imagine que o juiz Gray e o juiz Earl estejam discordando sobre o valor de verdade da proposição 'Isto é direito'; suponhamos que estejam, de fato, empregando diferentes critérios para o direito, isto é, diferentes condições de verdade para a proposição em questão; admita uma teoria como a descritiva clássica; então, a extensão do termo direito para um é diferente da extensão para o outro. Se assim é, "direito" tem sentido diferente para um do que tem para outro, logo, eles não estariam divergindo, mas apenas jogando conversa fora, afinal, estariam dizendo coisas completamente diferentes quando dizem "Isto é direito" e "Isto não é direito". O que é absurdo. Portanto, dois sujeitos não podem, de fato, divergir sobre os fundamentos do direito sob pena de não conseguirem discutir sobre o direito.

Não estou convicto da força desta “saída” possível, afinal, ela tem a estranha implicação de que se está afirmando que adotar a teoria descritiva clássica tem por consequência a identificação entre divergências substantivas e divergências semânticas. O que é uma afirmação muito forte. É fácil perceber onde reside o problema desta “saída”. Não parece de todo certo, pelo menos em Frege⁵⁹, uma tamanha subjetivização do sentido/significado de um termo ou sentença, ou seja, não parece de todo correto ou possível falar, de um lado, em “o significado para o juiz Gray” e, de outro, “o significado para o juiz Earl”. Há em Frege uma enorme preocupação em mostrar que o significado associado ao termo é algo de “objetivo”, isto é, independente das diferentes e diversas conotações associadas aos termos pelos falantes em particular.

Outra forma que Dworkin, ou melhor um dworkiniano, poderia sair do contra-argumento de Coleman e Simchen seria dizer que a teoria descritiva clássica implica a existência de pelo menos um conjunto de propriedades puramente descritivas associadas ao termo “direito” e que funciona como seu significado e nos fornece as condições necessárias e suficientes para que algo, *x*, caia na extensão do termo “direito”. Assim, o projeto teórico pela busca de pelo menos um desses critérios, quaisquer que eles sejam, estaria justificada e, portanto, o positivismo jurídico, na medida em que se propõe a fazer isto, pode ser tido como manifestação desta teoria semântica.

⁵⁸ Coleman e Simchen também contestam essa possibilidade.

⁵⁹ Já em Carnap esta “saída” parece ser admissível. Consulte, por exemplo, o que diz David Chalmers sobre os problemas com a teoria de Carnap. CHALMERS, David J. Revisability and Conceptual Change in “Two dogmas of Empiricism”. *Journal of Philosophy*, v. 108, n. 8, Aug. 2011, pp. 387-415.

Esta “saída”, pelo menos a mim me parece, é de difícil superação. Ela abarca, a um só tempo, o cerne do argumento do *semantic sting* e é uma consequência da teoria descritiva dos significados.

A tese de que o positivismo jurídico é mais bem compreendido como uma teoria semântica tem como núcleo duro o seguinte: o positivismo jurídico é mais bem compreendido como uma teoria semântica porque a forma com que concebe a semântica para o termo “direito” implica a necessidade de existência de uma *S* puramente descritiva a que possa ser reduzida toda e qualquer proposição jurídica do tipo “Isto é direito”. A teoria descritiva dos significados parece poder sustentar uma afirmação neste sentido.

Veja bem! Não estou afirmando que o argumento semântico de Dworkin contra o positivismo está correto. Estou simplesmente dizendo que o argumento de Coleman e Simchen no sentido de que se adotássemos como certa a tese de que o positivismo é criterialista, ainda assim, não poderíamos derivar a consequência que Dworkin pretende extrair, é problemático. Pois, se adotássemos mesmo aquela tese e por criterialismo entendêssemos teoria descritiva clássica dos significados, então, a consequência que Dworkin extrai é plausível, apesar de discutível.

De toda forma, a principal fraqueza do contra-argumento de Coleman e Simchen contra o argumento do *semantic sting* é que ele está assentado sobre premissa de que a tese de que o positivismo jurídico seja a manifestação de uma teoria semântica depende da adoção de uma teoria semântica criterialista. Isto fica claro com a preponderância que eles conferem a “(i.2)” sobre “(i.1)”⁶⁰. Contudo, isto parece ser falso, como pretendo sugerir ao longo deste trabalho. Para tanto, temos de adentrar na crítica formulada por Coleman e Simchen contra o criterialismo para o “direito” e extrair dela algumas importantes consequências. É o que farei no capítulo seguinte.

⁶⁰ Item 2.3 *supra*.

CAPÍTULO III. A INDEXICABILIDADE DO “DIREITO”

3.1 Coleman e Simchen contra o criterialismo para o “direito”

Apesar de desconfiarem fortemente de que Dworkin não estaria sendo muito caridoso quando vê o positivismo como expressão de uma teoria semântica criterialista, por não apresentar um indício ou evidência neste sentido, bem como discordarem fortemente da crítica de Dworkin contra o criterialismo para o "direito", Coleman e Sinchem concordam com Dworkin na negação do criterialismo para o "direito".

Eles argumentam que o substantivo comum "direito" não é criteriológico, é dizer, o significado do termo direito não é dado por um conjunto de termos puramente descritivos e que nos forneceria as condições necessárias e suficientes para que um algo qualquer, *x*, possa cair na sua extensão.

O argumento é como segue:

(i) Putnam demonstrou definitivamente que o significado de grande parte dos substantivos comuns é determinado social e ambientalmente;

(ii) O criterialismo despreza o aspecto ambiental na determinação do conteúdo semântico do "direito";

(ii.1) Suponha que o criterialismo esteja correto. Logo, intensões iguais têm, necessariamente, a mesma extensão;

(ii.2) Façamos como Putnam e imaginemos uma terra gêmea idêntica à nossa, exceto pelo fato de que naquela existe, no lugar de H₂O, uma substância alienígena cuja composição intrínseca é XYZ. XYZ comporta-se exatamente igual a H₂O em condições normais, inclusive a terra gêmea tem lagos de XYZ, chuvas de XYZ e as pessoas lá tomam XYZ e chamam XYZ de "água". Voltemos a um tempo no qual a química ainda não estava desenvolvida, sendo ignorado pelos falantes na terra gêmea e da terra a composição intrínseca da água;

(ii.3) "água" na terra e na terra gêmea deveria ter a mesma extensão (segue de ii.1 e ii.2);

(ii.4) ii.3 é absurdo, logo, o criterialismo está errado;

(ii.5) "ii.1"- "ii.4" aplica-se ao "direito", logo, o criterialismo para o "direito" está errado.

Para Coleman e Simchen a metasemântica para o "direito" é dada por algo do tipo: $\text{Direito}(x) \leftrightarrow \text{Mesmap}(x, \text{esta})$. Algo como: Para todo x , x é direito sse x é a mesma prática social que esta. x ser a mesma prática que y é regular o comportamento da mesma forma que y , onde y é uma prática paradigmática atual reconhecida como "direito".

Ou seja, fundado numa teoria semântica específica, Coleman e Simchen consagram a indexicabilidade para o "direito". A indexicabilidade não é outra coisa senão a rigidez aplicada aos termos gerais.⁶¹

Mas qual a teoria semântica em que a crítica de Coleman e Simchen contra o criterialismo para o "direito" está fundada? Não é outra senão a teoria da referência direta de Kripke e Putnam.

3.2 A teoria da referência direta

A crítica de Coleman e Sinchem contra o criterialismo para o "direito" deve ser inserida no contexto de uma outra teoria semântica bastante conhecida: a teoria da referência direta, ou externalismo semântico, ou teoria causal da referência, cujos expoentes maiores são Saul Kripke e Hilary Putnam.

Em 1970, Saul Kripke proferiu três palestras na Universidade de Princeton. Posteriormente, dez anos depois, elas foram reunidas sob o título *Naming and Necessity* e são consideradas alguns dos textos mais importantes, senão o mais, da filosofia no século XX.

Imagine um mundo possível w no qual Aristóteles não tivesse estudado filosofia. Realmente faça esse experimento mental. Você intuitivamente perceberá que na "construção" de tal mundo você leva para w o indivíduo i que, no mundo atual, é o referente de "Aristóteles".

Kripke foi um dos principais desenvolvedores da lógica modal, grosseiramente, a lógica do possível e do necessário. A semântica nesta lógica possui uma característica muito interessante e que parece coincidir com a intuição, para a qual acabei de chamar a atenção, de como a linguagem natural funciona, qual seja, os nomes designam absolutamente e não relativamente à mundos possíveis. Veja: imagine um mundo w' no qual Aristóteles jamais tenha se interessado por filosofia. Agora tome a seguinte afirmação

⁶¹ Há, contudo, discussão sobre como a rigidez funciona relativamente aos termos gerais. Veja nota de rodapé número 74 da página 48.

acerca deste mundo w' (1) Aristóteles não é o mais famoso discípulo de Platão e não é o Professor de Alexandre o Grande. Pergunta: o que faria essa afirmação verdadeira? (1) é verdade *sse* não é o caso que o indivíduo i , que no mundo atual w , é o referente de "Aristóteles", fosse, na situação contrafactual w' , o mais famoso discípulo de Platão e mestre de Alexandre o Grande. Noutros termos, o valor de verdade de (7) relativamente a w' depende da configuração de w' em relação ao indivíduo a que chamamos de "Aristóteles" no mundo atual w .

Para Kripke esta não é uma característica contingente dos nomes, mas sim, necessária, qual seja, que os nomes são designadores rígidos. Há uma enorme controvérsia sobre o que exatamente, em termos estritamente técnicos, Kripke entende por um designador rígido⁶². Mas, de forma um pouco mais livre, pode-se dizer que um designador é rígido *sse* ele designa o mesmo referente, r , em qualquer mundo possível e não designa outra coisa a não ser r em qualquer mundo em que designe algo.

A partir desta simples idéia, Kripke construiu uma devastadora crítica à teoria descritiva do significado, seja em sua vertente clássica ou moderna. As teses são as seguintes: a) não é algo necessário que o significado dos nomes seja dado por uma ou um conjunto de descrições; b) o referente de um nome não pode ser tido como determinado por um conjunto de descrições à ele associado pelo falante. Kripke condena, portanto, a teoria descritiva tanto no que toca ao significado, quanto no que toca à determinação da referência. Os argumentos são três: o modal, o epistêmico e o semântico.

O argumento modal⁶³:

(i) Nomes próprios são designadores rígidos.

(ii) Se uma descrição D nos fornece o significado de um termo t , então D é rígido *sse* t o é.

(iii) Não há descrições D , associadas pelos falantes aos nomes, que sejam designadores rígidos.

(iv) Logo, D não pode dar o significado de um nome t .

Lembremos de "Aristóteles". Como vimos ele é um designador rígido. Se (2) O filósofo grego nascido em Estagira, mais famoso discípulo de Platão, professor de

⁶² De forma grosseira, o cerne da divergência consiste no fato de que por vezes Kripke fala em designador rígido como aquele que designa o mesmo ente em qualquer mundo possível em que este ente existe; noutros pontos, ao contrário, ele fala num designador rígido como aquele que designa o mesmo ente em qualquer mundo possível, independentemente de este mundo ser um em que o ente não existe.

⁶³ Utilizo a generalização do argumento modal proposta por SOAMES, Scott. *Reference and Description (the case against two-dimensionalism)*. New Jersey: Princeton University Press, 2007, p. 16.

Alexandre o Grande e fundador da lógica formal dá o significado de "Aristóteles", então (2) teria que ser rígido, isto é, em todo e qualquer mundo possível em que o referente de "Aristóteles" no mundo atual existe (2) teria que designá-lo. Mas se este é o caso, então (3) Aristóteles é o filósofo grego nascido em Estagira, mais famoso discípulo de Platão, professor de Alexandre o Grande e fundador da lógica formal teria de ser necessário. Não é o caso, logo, (2) não dá o significado de "Aristóteles".

O argumento epistêmico:

(i) Dado que ...n... tem o mesmo conteúdo semântico que ...De...⁶⁴, então (4) Se n existe, então n é De e (5) Se existe algo que é De, então este algo é n. Isto decorre de que se ...n... tem o mesmo conteúdo semântico que ...De..., então (4) e (5) são equivalentes a (6) Se De existe, então De é De.

(ii) (6) é analítico no sentido tradicional do termo⁶⁵, necessário e *a priori*.

(iii) (4) e (5) são *a priori*, isto é, conhecíveis tão somente em virtude dos conceitos envolvidos. (segue de "i" e "ii")

(iv) Nós podemos facilmente imaginar situações em que n existe sem ser De, então, como tais situações não são excluídas tão somente com base na reflexão, (4) não é *a priori*. Da mesma forma, podemos imaginar situações em que alguém é De, sem ser n, logo, (5) também não é *a priori*. O que contradiz (iii).

(v) Logo, De não dá o significado de n.

Pensemos em "Shakespeare"⁶⁶. Se o seu conteúdo semântico fosse o mesmo que "o dramaturgo e poeta inglês, que escreveu Hamlet, Macbeth e Romeu e Julieta", então a instanciação de (4') Se Shakespeare existe, então ele é o poeta e dramaturgo inglês, que escreveu Hamlet, Macbeth e Romeu e Julieta e a instanciação de (5') Se alguém é o poeta e dramaturgo inglês, que escreveu Hamlet, Macbeth e Romeu e Julieta, então ele é Shakespeare deveriam ser *a priori*. Contudo, podemos imaginar situações em que Shakespeare existe e não escreveu Hamlet, Macbeth e/ou Romeu e Julieta, mais do que isto, podemos imaginar contextos em que Shakespeare sequer tenha se interessado pela dramaturgia. Da mesma forma, poderia ter sido o caso que alguém diferente de Shakespeare tivesse escrito Hamlet, Macbeth e/ou Romeu e Julieta. Logo,

⁶⁴ "...n..." é a representação de uma sentença contendo um nome próprio qualquer, n. Por sua vez, "...De..." é a representação de uma sentença na qual o nome n é substituído por um ou um conjunto de termos descritivos e que têm por extensão um conjunto de propriedades que forneceriam o sentido de n.

⁶⁵ Verdadeiro exclusivamente em função do significado dos termos envolvidos na sentença.

⁶⁶ Sigo a interpretação do argumento epistêmico fornecida por SALMON, Nathan. *Reference and essence*. 2ed. New York: Prometheus Books, 2005, p. 27-28.

"Shakespeare" e "o dramaturgo e poeta inglês, que escreveu Hamlet, Macbeth e Romeu e Julieta" não possuem o mesmo conteúdo semântico.⁶⁷

O argumento semântico:

(i) A teoria descritiva tem por consequência que o referente de um termo é determinado semanticamente como sendo aquilo que satisfaz a descrição associada ao termo e que seria o seu sentido.

(ii) O significado do termo fornece as condições necessárias e suficientes à determinação do referente.

(iii) Um termo *t* pode estar associado a um conjunto de propriedades *P* e, ainda assim, ele denotar *o*, onde *o* não satisfaz *P*.

(iv) *P* não fornece as condições necessárias que algo tem de ter para ser o referente de *t*. (segue de ii e iii)

(v) Um objeto, *o*, pode satisfazer *P* e ainda assim não ser denotado por *t*.

(vi) Logo, *P* não fornece as condições suficientes que algo tem que satisfazer para ser o referente de *t*. (segue de ii e v)

Suponha que seu Professor de Teoria Geral do Direito lhe apresente Dworkin.⁶⁸ Como vocês não estão diante dele, uma apresentação ostensiva não é possível e, portanto, seu Professor lhe diz "Dworkin é o filósofo do direito norte-americano que pensa que o positivismo jurídico é uma teoria sobre o 'direito' e não sobre o direito", uma vez que esta é uma visão bastante recorrente e reconhecida entre filósofos do direito. Agora imagine que Dworkin jamais tenha defendido uma tese neste sentido, que tal formulação nada mais seja que fruto de uma interpretação errônea do pensamento de Dworkin, engendrada por algum positivista interessado em desqualificar o seu pensamento. Mais do que isto, suponha que um professor, nascido nos EUA, da faculdade de direito do Mackenzie, chamado "Dworkin", inspirado pelo nome e pela visão errônea acerca do pensamento do seu "xará", tenha produzido um artigo intitulado "O positivismo

⁶⁷ O argumento é chamado epistêmico porque ele funciona da seguinte maneira: se a teoria descritiva do significado estivesse correta, então se uma descrição *De* qualquer fornecesse o significado *de*, por exemplo, um nome próprio como "Aristóteles", então uma sentença do tipo (7) Aristóteles é *De* deveria ser *a priori*. Tome uma descrição qualquer que os teóricos queiram atribuir como sendo o sentido de "Aristóteles" e você verá que (7) não será *a priori*, logo, a teoria descritiva está errada. Ou seja, o argumento supõe que a teoria descritiva está certa e extrai disto uma consequência para o caráter *a priori/a posteriori* de certos tipos de sentenças, deriva uma contradição e conclui que a suposição é falsa. *A priori* ou *a posteriori* são categorias da razão, refere-se a forma pela qual verificamos a verdade das sentenças, por isto, epistêmico.

⁶⁸ Estou criando um exemplo com base num exemplo clássico, se não me engano fornecido por Donnellan, relativamente a Tales (o filósofo grego que defendia que tudo era feito de água). Consulte SALMON, Nathan. *Reference and essence*. 2ed. New York: Prometheus Books, 2005, p. 29 e seguintes.

jurídico como uma tentativa de definição do 'direito', apesar de você e o seu professor não terem ciência da existência de tal professor ou artigo, isto é, de ele não ter nenhuma conexão histórica com vocês. Pois bem, a pergunta é: quando você e o seu professor utilizam o nome "Dworkin" a quem vocês estão se referindo? Ao Dworkin (famoso filósofo do direito) ou ao Dworkin (professor do Mackenzie)? A resposta é óbvia no sentido de que vocês estão se referindo ao primeiro e não ao segundo.

Se a teoria descritiva estivesse correta e o referente de "Dworkin" fosse determinado como aquilo que unicamente satisfaz o conjunto de propriedades associadas ao termo pelo falante, então, "Dworkin" denotaria o Dworkin (do Mackenzie) e não o Dworkin (o famoso filósofo). Portanto, o conjunto de propriedades associadas ao termo, como seu sentido, não fornece as condições necessárias para o referente (afinal, o Dworkin -famoso filósofo- não as satisfaz e, ainda assim, é denotado), como também não fornece as condições suficientes (afinal, o Dworkin -do Mackenzie- satisfaz a descrição e, ainda assim, não é denotado).

Os argumentos de Kripke se mostraram, num primeiro momento e em grande parte, cogentes e devastadores para a teoria descritiva. Mas se a natureza e força dos argumentos destrutivos de Kripke se mostraram, em geral, claros, o mesmo não aconteceu com a parte construtiva da sua teoria⁶⁹. Qual a teoria que Kripke colocou, ou pretendeu colocar, no lugar da teoria descritiva? Não há grandes problemas com a parte que cuida de explicar como se dá a determinação do referente, aliás, é mesmo desta explicação que advém o nome da teoria, qual seja, teoria causal da referência. Já no que toca à parte que cuida do significado, não está de todo claro se e o que Kripke formulou, sendo que existem aqueles que pensam não existir uma tal teoria em Kripke⁷⁰.

O que há de principal acerca da determinação da referência segundo a teoria causal é a idéia de que o referente de um termo é dado por um conjunto de elos histórico-causais que liga o termo ao referente, bem como com os falantes. Deixe-me citar uma ilustração deste processo feita por Devitt e Sterelny:

(...) we take as our example the name of Devitt's late cat: "Nana". Two people are present at her dubbing. There was no elaborate ceremony: one said, "Let's call her 'Nana' after Zola's courtesan", and the other agreed. (...) Each person saw

⁶⁹ A afirmação não é minha, mas de Scott Soames. Não por acaso o autor dedicou um livro na tentativa de preencher o vazio deixado na parte construtiva da teoria de Kripke. Consulte: SOAMES, Scott. *Beyond rigidity: the unfinished semantic agenda of Naming and necessity*. New York: Oxford University Press, 2002.

⁷⁰ Neste sentido SOAMES, Scott. *Beyond rigidity: the unfinished semantic agenda of Naming and necessity*. New York: Oxford University Press, 2002.

and felt the cat, saw the other person, and heard his or her words. Each person was sophisticated enough to know what was going on. The cat occupied a unique place in this complex causal interaction. In virtue of that place she was named "Nana". (...)

(...)

The two dubbers did not keep the name to themselves. They introduced other to the cat: "This is Nana". They told others of her name: "Our cat is called 'Nana'". They used the name in conversation: "I must to get home to feed Nana". Those who heard and understood these utterances gained abilities to designate Nana by her name; they borrowed their reference from the dubbers. When they went on to use the name there were causal chains underlying those uses that stretched back to Nana via the ability of the reference lender. From those uses still others gained abilities; abilities depending on similar chains. Such chains are "designating chains" or, briefly, "d-chains". So, underlying a name is a network of d-chains.⁷¹

Alguns vêem nisto a idéia de que a teoria causal da referência esteja nos dizendo que o referente de um termo não pode ser dado por uma descrição à ele associada pelo falante. Esta visão é equivocada. Kripke não diz isto, ao contrário, o que ele nos diz é que ainda que o referente de um termo possa ser tomado pelo falante como aquilo que satisfaz o conjunto de propriedades associadas ao termo, isto não é algo necessário, mas sim, contingente, ou seja, o processo de denotação independe disto. Estabelecidos historico-causalmente os elos entre o referente, o termo e os falantes, as crenças relativamente às coisas, porventura associadas ao termo, não desempenham um papel de fundamentalidade na determinação do referente. A consequência disto? O modo da verdade ou falsidade das proposições não depende de nossas crenças, mas sim, de como o mundo é.

Para teoria causal da referência o significado das expressões designativas, sejam elas individuais ou gerais, depende de como o mundo é, bem como de um processo social de construção. Ninguém levou essas teses tão a sério como Hilary Putnam que, em seu *The meaning of meaning*, formulou a famosa frase: "(...) Cut the pie any way you like, 'meanings' just ain't in the head!", ou, ainda, "(...) Traditional semantics theory leaves out only two contributions to the determination of extension - the contribution of society and the contribution of the real world!"⁷².

Para Putnam a teoria descritiva do significado *à la* Frege bem como a teoria verificacionista *à la* Carnap, supõem duas condicionantes: a) que saber o significado de um termo é estar num estado psicológico e b) que o significado, ou a intensão, de um

⁷¹ DEVITT, Michael; STERELNY, Kim. *Language and Reality: an introduction to philosophy of language*. 2ed. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 68.

⁷² PUTNAM, Hilary. The meaning of meaning. In: *Mind, Language and Reality (Philosophical Papers)*. v. 02. New York: Cambridge University Press, 1997.

termo determina o referente, no sentido de que extensões distintas implicam intensões distintas. Ocorre que tais condicionantes acarretam a consequência de que estados mentais determinam a intensão do termo, afinal, dois falantes que se encontram no mesmo estado psicológico em todos os aspectos não podem entender o termo T de formas diferentes. Contudo, este acarretamento é equivocado, pois duas pessoas podem estar no mesmo estado psicológico e, ainda assim, a extensão de T ser diferente. Logo, a teoria descritiva tem de estar errada.

Putnam nos convida a imaginar uma terra gêmea. Nela tudo é como a terra, inclusive nela se fala a mesma língua e, para cada pessoa na terra, existe uma duplicata na terra gêmea. Na terra gêmea o molibdênio é tão abundante quanto o alumínio é na terra; o alumínio é tão raro na terra gêmea quanto o molibdênio é na terra; panelas e utensílios na terra gêmea são feitos de molibdênio, assim como na terra são feitas de alumínio; e, ainda, o molibdênio é chamado de "Alumínio" na terra gêmea e o alumínio de "molibdênio".

Difícilmente os falantes ordinários, da terra gêmea ou da terra, saberão distinguir panelas feitas de alumínio de panelas feitas de molibdênio, isto é, dificilmente o falante ordinário consegue distinguir o alumínio do molibdênio em condições normais. Provavelmente os metalúrgicos e químicos, da terra gêmea ou da terra, consigam fazer tal diferenciação. Quando o falante da terra gêmea diz "Alumínio" ele está se referindo ao molibdênio e quando diz "Molibdênio" ao alumínio. Diferentemente do falante na terra que, quando diz "Alumínio" refere-se ao alumínio e "Molibdênio" ao molibdênio. Mas se tais falantes não são químicos ou metalúrgicos, então seus estados psicológicos são idênticos e, ainda assim, a extensão de "Molibdênio" e "Alumínio" é diferente na terra e na terra gêmea. Logo, a teoria descritiva sobre o significado tem de estar errada.

Putnam não se limitou a criticar a teoria descritiva, mais do que isto, ele formulou uma importante teoria acerca do significado dos termos gerais. Para ele os nomes de substâncias funcionam como designadores rígidos, isto é, eles designam a mesma entidade em qualquer mundo em que designam algo.⁷³ Isto seria uma consequência do significado dos nomes de substâncias ("água", "alumínio", "ouro" etc.).

⁷³ Digo isto com certa dose de liberdade. É verdade que existe um consenso no sentido de que Kripke e Putnam buscaram ampliar a teoria da rigidez, dos nomes, para os termos gerais. Assim, podemos ler em Kripke o seguinte: "(...) my argument implicitly concludes that certain general terms, those for natural kinds, have a greater kinship with proper names than is generally realized. This conclusion holds for certain for various species names, whether they are count nouns, such as 'cat', 'tiger', 'chunk of gold', or mass terms such as 'gold', 'water', 'iron pyrites'. It also applies to certain terms for natural phenomena, such as 'heat',

Imagine que expliquemos o significado do termo de tipo natural "água" por meio de uma definição ostensiva (8) Isto, este líquido, é água (erguendo um copo cheio de líquido). Existem duas análises para o que acabamos de dizer, são elas: (8.1) (Para todo mundo W) (Para todo x em W) (x é água sse x possui a relação MESMOlíquido com "este" líquido em W); ou (8.2) (Para todo mundo W) (Para todo x em W) (x é água sse x possui a relação MESMOlíquido com "este" líquido no mundo atual W'). Para Putnam seus experimentos mentais com as terras gêmeas evidenciam que (8.2) é a análise correta e, se este é o caso, "água" é um designador rígido.

Mas se é o caso que (8.2), então o significado de um termo, como "água", é dependente de como o mundo atual é, de como é o líquido paradigmático no mundo atual *w*, afinal, um líquido x é água dependendo de se x é semelhante, naquelas características que importam, ao líquido paradigmático em *w*: "Then the theory that I have been presenting may be summarized by saying that an entity x, in an arbitrary possible world, is water if and only if it bears the relation sameL (construed as a cross-world relation⁷⁴) to the stuff we call water in the actual world."⁷⁵

3.3 A teoria da referência direta e o rompimento do “triângulo de ouro” da filosofia

Sobre os ombros de três grandes nomes da filosofia sustenta-se aquilo que David Chalmers denomina de “triângulo de ouro” da filosofia.⁷⁶

De Kant podemos extrair a tese de que sentenças são necessárias sse são *a priori* (conhecíveis independentemente da experiência) ou triviais (não acarreta nenhum conhecimento substantivo sobre o mundo). Portanto, diz Chalmers, com Kant tivemos a

'light', 'sound', 'lightning', and, presumably, suitably elaborated, to corresponding adjectives – 'hot', 'loud', 'red'." (KRIPKE, Saul A. *Naming and necessity*. Oxford: Basil Blackwell, 1990, p. 134). Isto não obstante, é matéria de debate o que exatamente significa um termo geral ser rígido, ou seja, se podemos simplesmente transferir a noção de rigidez, dos termos singulares, para os termos gerais. Não vou adentrar nesta discussão, afinal, para o ponto que desejo chamar atenção neste trabalho, não preciso fazê-lo. Para o que está sendo desenvolvido neste estudo basta a afirmação da rigidez para os termos gerais e, sobretudo, as consequências que a teoria da referência direta, de Kripke e Putnam, tem para a ligação entre modalidade, razão e significado (consulte item 3.3. deste capítulo). Para uma discussão mais ampla acerca da rigidez para os termos gerais consulte SOAMES, Scott. *Beyond rigidity: the unfinished semantic agenda of Naming and necessity*. New York: Oxford University Press, 2002, especialmente p. 241 e seguintes.

⁷⁴ De forma grosseira uma relação cross-world é uma relação entre coisas através de mundos possíveis distintos.

⁷⁵ PUTNAM, Hilary. The meaning of meaning. In: *Mind, Language and Reality (Philosophical Papers)*. v. 02. New York: Cambridge University Press, 1997, p. 232.

⁷⁶ No que segue neste item sigo, sobretudo, a exposição de CHALMERS, David. The foundations of two-dimensional semantics. In: GARCIA-CARPINTERO, M.; MACIÀ, J. (ed.). *Two-Dimensional Semantics: Foundations and Applications*. Oxford: Oxford University Press, p. 55 e seguintes.

ligação modalidade e razão (pois a noção de necessidade é uma noção modal, enquanto que as noções de *a priori* e trivial são eminentemente epistêmicas).

Em verdade, esta ligação parece ter uma força intuitiva bastante forte, senão vejamos.

(i) uma proposição é necessária sse ela é verdadeira em qualquer mundo possível;

(ii) se é o caso que “i”, então esta proposição independe de como o mundo é;

(iii) se é o caso que “ii”, então o reconhecimento desta proposição como verdadeira independe de qualquer investigação acerca da conformação do mundo, ou seja, a proposição pode ser tida como verdadeira ou falsa tão somente com base na análise dos conceitos envolvidos;

(iv) uma proposição é contingente sse ela é verdadeira em certas conformações de mundo e falsa em outras;

(v) se é o caso que “iv”, então a verdade ou falsidade de uma proposição contingente depende de como o mundo é;

(vi) o reconhecimento de uma proposição contingente como verdadeira ou falsa depende de uma especial investigação de como o mundo é (uma investigação acerca da conformação do seu contexto de avaliação);

(vii) logo, uma proposição contingente somente pode ser reconhecida como verdadeira ou falsa *a posteriori*.⁷⁷

Com Frege aprendemos que tem de existir algo mais, para além da referência, compondo o significado de uma expressão. Se adentrarmos nas razões que justificam tal afirmação, então perceberemos que Frege está subscrevendo uma tese seguinte: duas expressões possuem o mesmo significado sse a identidade entre elas não tem significância cognitiva. Portanto, de Frege aprendemos a ligação entre significado e razão.

Por fim, de Carnap aprendemos que podemos utilizar uma expressão para retratar o mundo atual, bem como para retratar estados alternativos pelos quais o mundo

⁷⁷ Como estamos falando de equivalências entre necessidade metafísica e conhecimento *a priori* e entre contingência metafísica e conhecimento *a posteriori*, então, teríamos que mostrar como o argumento funciona "na volta", isto é, como o argumento mostra que conhecimento *a priori* engendraria necessidade metafísica e como conhecimento *a posteriori* engendraria contingência metafísica. Mostrei apenas a "ida" e creio que é o bastante para que o próprio leitor possa elaborar a "volta". Consulte SALMON, Nathan. *Reference and essence*. 2ed. New York: Prometheus Books, 2005, p. 76.

poderia ter sido; e que duas expressões possuem o mesmo significado se têm a mesma extensão em todo e qualquer mundo possível, ou seja, duas expressões possuem o mesmo significado se a identidade entre elas é necessária. Temos, assim, a ligação entre significado e modalidade.

Ocorre que: se a nova teoria da referência para os termos singulares e para alguns dos termos gerais está correta, então o seguinte pode ser extraído sobre a assimilação necessidade ↔ *a priori* ↔ analiticidade e contingência ↔ *a posteriori* ↔ sintético.

Veja:

- (i) Hesperus=Phosphorus é verdade num mundo possível *w* qualquer;
- (ii) se é o caso que “i”, então a denotação de "Hesperus" é o mesmo ente denotado por "Phosphorus" em *w*;
- (iii) na lógica modal os termos singulares denotam absolutamente, isto é, denotam o mesmo indivíduo em qualquer mundo possível. Noutros termos, "Hesperus" e "Phosphorus" são designadores rígidos;
- (iv) se é o caso que “iii”, então Hesperus=Phosphorus, se verdadeira, é necessariamente verdadeira, ou seja, é verdadeira em qualquer mundo possível, afinal, se "Hesperus" e "Phosphorus" designam rigidamente, então cada qual designa um mesmo indivíduo *i* e *o* em todo e qualquer mundo possível em que designam algo. Logo, se em algum mundo possível *i* é *o*, então em todo e qualquer mundo possível *i* é *o*.
- (vii) Então, Hesperus=Phosphorus é um exemplo de verdade metafisicamente necessária e reconhecível apenas *a posteriori*. Noutros termos, é metafisicamente necessária e epistemicamente contingente.⁷⁸

O mesmo vale para alguns termos gerais que tenham seus significados afetados pela indexicalidade. Por exemplo, se o significado de “água” é determinado por $\text{Água}(x) \leftrightarrow \text{Mesmol}^{79}(x, \text{este})$, então, uma vez constatado que H₂O é a coisa água no mundo atual, podemos concluir que em todo e qualquer mundo possível “água” tem por extensão H₂O, pelo menos se Putnam estiver certo. Mas que água é H₂O foi uma descoberta fundada na experiência e, portanto, *a posteriori*. Logo, “Água é H₂O” é uma verdade necessária e *a posteriori*.

Resumindo, se o externalismo semântico, que Coleman e Simchen tomam como base para a metasemântica do termo “direito” está correto, então teríamos a

⁷⁸ Retiro de SALMON, Nathan. *Reference and essence*. 2ed. New York: Prometheus Books, 2005, p. 79.

⁷⁹ Mesmol= mesmo líquido.

quebra da tradicional associação que se faz entre necessidade metafísica e conhecimento *a priori*, entre necessidade metafísica e necessidade epistêmica. Kripke e a nova teoria da referência desfez o triângulo forjado por Kant, Frege e Carnap. Kripke mostrou que "Hesperus" e "Phosphorus" possuem a mesma extensão em qualquer mundo possível e, portanto, possuem o mesmo significado. Contudo, Hesperus=Phosphorus têm significancia cognitiva, logo, Frege está errado. Se "Hesperus" e "Phosphorus" possuem a mesma extensão em qualquer mundo possível, então "Hesperus=Phosphorus" é necessário, se verdadeiro, contudo, é *a posteriori*, logo, Kant está errado.

3.4 Consequencias para o debate entre Dworkin e o positivismo jurídico

A teoria da referência direta possui três importantes consequências para o debate entre Dworkin e o positivismo jurídico, pelo menos como este debate vem sendo lido nesta dissertação. Passo a elas.

a) Dworkin acusou o positivismo jurídico de tentar reduzir a forma direito de como as coisas são a conformação puramente descritiva de como mundo é. Ou seja, acusou o positivismo de buscar uma S' puramente descritiva tal que necessariamente $[S' \rightarrow (9)]^{80}$.

Ocorre que, para Dworkin, uma S' tal que necessariamente $[S' \rightarrow (9)]$ não existe. Ele retira esta conclusão dos seus exemplos da prática adjudicatória norte-americana, nos quais ele constata que, freqüentemente, agentes familiarizados com o conceito de direito (os exemplos de Dworkin envolve sempre operadores do direito) concordam com a descrição de uma dada situação e, ainda assim, discordam da sua atribuição jurídica.

No primeiro capítulo argumentei que a tese de Dworkin de que o positivismo jurídico é um projeto fadado ao fracasso exigiria uma generalização do argumento, ou seja, de que independentemente da S' que o positivismo jurídico venha a nos fornecer, um sujeito poderá aceitar S' e negar (9). Logo, independentemente da S' que o positivismo jurídico venha a nos fornecer $[S' \rightarrow (9)]$ não é necessária.

Sugeri, então, que a tese de Dworkin contra o positivismo jurídico, no sentido da irredutibilidade da forma direito de como as coisas são à forma puramente descritiva de como o mundo é, estaria sustentada por um argumento do tipo *open question*.

⁸⁰ (9) Isto é direito.

Argumentos do tipo *open question* possuem a forma: é possível aceitar que S' e não (9), logo, $[S' \rightarrow (9)]$ não é necessária. O ponto interessante aqui fica por conta do "é possível aceitar". Isto quer dizer que é concebível (não excluído *a priori*) que S' e não (9) ou, ainda, que $S' \rightarrow (9)$ não é verdade tão somente em função do significado das suas partes componentes (*i.e.* não é analítica). Noutros termos, argumentos do tipo *open question* possuem a forma: $S' \rightarrow (9)$ não é *a priori* ou não é analítica, logo, não é necessário que $S' \rightarrow (9)$.

Entretanto, acabamos de aprender com Kripke, Putnam e outros que a forma como concebemos o mundo não determina como o mundo é.

Aplicando ao direito: o fato de que podemos ou não podemos conceber algo como sendo direito não implica que este algo é ou deixa de ser direito. Ou, ainda, o fato de que um determinado predicado "De" não possui o mesmo significado que o predicado "Di" não implica que a propriedade que é extensão de "De" não seja idêntica a propriedade que é a extensão de "Di".⁸¹ Noutros termos, aprendemos com Kripke que algo pode ser concebível e, ainda assim, ser metafisicamente impossível. Portanto, a concebilidade de que S' e não (9) não implica que $S \rightarrow (9)$ não seja necessário.

Se este é o caso, então, o argumento que sustenta a tese da irreducibilidade da forma direito de como as coisas são à forma puramente descritiva de como o mundo é, formulado ou pressuposto por Dworkin, seria inválido.

b) Dworkin diagnosticou a causa do erro positivista como sendo consequência da picada de uma concepção semântica. Ou seja, os positivistas pensam poder reduzir a forma direito de como as coisas são à conformação puramente descritiva de como o mundo é, pelo fato de que estão subjulgados por uma teoria semântica que impõe a existência de uma S' puramente descritiva que nos forneceria os papéis que um x , qualquer que seja ele, teria de desempenhar se fosse para ser direito.

A teoria descricional do significado, como vimos, parece impor a existência de uma S' neste sentido, afinal, para esta teoria, a nossa capacidade de referir determinadamente sobre algo está condicionada àquela existência, ou seja, somente conseguimos referir determinadamente a Aristóteles quando pronunciamos "Aristóteles" porque existe um conjunto de características puramente descritivas associadas ao termo

⁸¹ Putnam nos ensinou que é concebível que água seja diferente de H₂O, contudo, impossível. Por outro lado, "água" possui significado diferente de "H₂O", não obstante, água e H₂O seriam propriedades idênticas.

pelo falante e que nos daria as condições necessárias e suficientes para que um ente qualquer x caia na sua extensão.

O externalismo semântico nos diz justamente que, diferentemente do que pensava a teoria descritiva, a nossa capacidade de referir determinadamente sobre algo não está assentada na existência de uma S' puramente descritiva associada ao termo pelos falantes. Neste sentido consulte o argumento semântico *supra*.

c) Na tradição analítica, o positivismo jurídico é um projeto teórico que, fazendo uso do método da análise conceitual⁸², pretende nos dizer, independentemente de como o mundo de fato é (*a priori*) e em termos puramente descritivos, o que x *necessariamente* tem de ser para ser direito.

Sendo assim, enquanto projeto teórico, o positivismo jurídico precisa responder à objeção de Kripke a que acabei de fazer menção. Se não, vejamos.

Estou argumentando, com base nos ensinamentos de Shapiro e Raz, que a Jurisprudência analítica é um projeto teórico que pretende nos dizer, *a priori* e em termos puramente descritivos, o que tudo aquilo que é direito *necessariamente* tem de ser sob pena de não ser direito.

Entretanto, acabei de dizer que aprendemos com Kripke que não temos acesso ao espaço modal a partir daquilo que é *a priori*.

Assim, se a teoria da referência direta de Putnam e Kripke possui efeitos devastadores para a crítica formulada por Dworkin, não menos desastrosas são as suas consequências para o projeto teórico positivista.⁸³ Não é o que parece pensar Scott Shapiro e o seu plano, estilo Canberra, para o direito.

⁸² Por meio de experimentos mentais sobre situações hipotéticas logicamente possíveis.

⁸³ É possível, entretanto, uma visão otimista da análise conceitual a partir dos ensinamentos de Kripke. A forma pela qual a análise conceitual vai caracterizada neste trabalho, torna ela dependente de duas coisas: (i) a inteligibilidade e utilidade da noção modal *necessidade* e (ii) a *ligação* entre esta noção e outra tipicamente epistêmica qual seja, *a priori*. A explicação é simples. Quanto a (i), o objetivo da análise conceitual é fornecer enunciados necessários sobre X, logo, se a noção *necessidade* é inadequada, o projeto teórico também o é. Quanto a (ii), a análise conceitual pretende fornecer enunciados necessários sobre X, verificáveis independentemente de como o mundo de fato é, logo, se não há possibilidade de acesso ao espaço modal tão somente com base em nossa competência conceitual, *i.e.*, tão somente com base na razão, então a análise conceitual também não seria possível. Quine, ao refutar a noção de analiticidade, afetou fortemente a filosofia como análise conceitual. Isto foi possível porque a noção de analiticidade era tomada como o ponto de convergência de (i) e (ii), ou seja, o caráter necessário e/ou *a priori* de uma determinada crença era explicado justamente pela analiticidade. Assim, quando Kripke forneceu uma explicação de *necessidade* independente da noção de analiticidade, muitos pensaram poder extrair disto a ideia de que a análise conceitual acabara de ganhar um sopro de vida, afinal, ao explicar a noção de *necessidade* independentemente da noção de analiticidade, Kripke retirou daquela as suspeitas lançadas por Quine sobre estas. Para uma abordagem neste sentido consulte: HUGHES, Christopher. *Kripke: names, necessity and identity*. New York: Oxford University Press, 2004.

CAPÍTULO IV. O CONTRA-ATAQUE

4.1 O Plano de Shapiro para a Jurisprudência analítica

Em maio 2010, num Congresso na cidade de Girona, Scott Shapiro apresentou um interessante artigo intitulado “What is Law (and Why Should We Care)?”, que foi posteriormente publicado em sua forma definitiva num livro intitulado “Legality”. Trata-se do **contra-ataque** do positivismo jurídico tanto à tese da irreducibilidade de Dworkin, quanto ao seu diagnóstico de que o positivismo jurídico seria uma teoria semântica.

Shapiro nos diz que devemos separar claramente dois tipos de questionamentos: "O que é direito?" e "O que é 'direito'?". O segundo parece não ser importante para a teoria do direito, afinal, uma teoria do direito se preocupa com o direito e não com o "direito".

Fazer Jurisprudência, diz Shapiro, é perguntar “O que é direito?” num sentido mais abstrato (higher level), sendo que a Jurisprudência pode figurar como uma atividade de propósitos distintos dependendo do sentido que atribuímos àquela pergunta. Quando a pergunta “O que é direito?” está voltada para a descoberta dos fundamentos morais de uma determinada ordem jurídica, nós temos a Jurisprudência normativa interpretativa (que é, predominantemente, de índole descritiva). Por outro lado, se a pergunta “O que é direito?” está voltada para saber quais são os fundamentos morais a que uma ordem jurídica deveria estar direcionada, então nós estaríamos diante de um projeto teórico normativo⁸⁴ por excelência e que Shapiro denomina Jurisprudência normativa crítica. Por fim, se tomamos a pergunta “O que é direito?” como a busca pela natureza da prática social institucionalizada denominada “direito”, então estamos diante da Jurisprudência analítica propriamente dita.

A jurisprudência analítica ocorre em duas etapas, correlativas a dois propósitos distintos.

Na primeira é buscada a *identidade do direito*: o que faz de uma prática social qualquer uma instância/exemplar de prática jurídica/direito? Quando

⁸⁴ Normativo não porque seu objeto seja, por excelência, as normas jurídicas, mas sim, porque não está voltado para saber como é o direito. Ele quer saber, antes, como o direito deve ser.

perguntamos "O que é X?" estamos querendo saber as características que fazem de X aquilo que ele é. Portanto, perguntar pelo o que o direito é, no sentido de obter a identidade do fenômeno jurídico, é perquirir pelas características que todos os exemplares (atuais ou futuros) do direito tem de ter para que sejam instâncias/exemplares da prática jurídica ao invés de intâncias de outras práticas sociais quaisquer.

Numa segunda etapa a Jurisprudência analítica pergunta não pela identidade do direito, isto é, pelas características que fazem de algo direito, mas antes, pelas consequências necessárias do direito ser aquilo que ele é.

Shapiro nos dá um exemplo, o número três. Responder a questão "O que é 3?", enquanto questionamento sobre a sua identidade, é dizer que ele é o sucessor de dois⁸⁵. Por outro lado, a matemática mostrou que 3 é um número primo. Ocorre que ser um número primo não faz parte da identidade de ser o número 3, afinal, outros números podem ser primos sem ser o número 3, contudo, nem por isso ser um número primo deixa de fazer parte da natureza de 3, isto porque se um número é 3, então necessariamente ele tem a propriedade de ser primo, noutros termos, necessariamente não pode ser o caso 3 existe e não é primo.

Assim, a Jurisprudência analítica está envolta com um projeto pela natureza do direito, tanto no sentido de descobrir a identidade do fenômeno jurídico, quanto das consequências necessárias desta identidade. Tal projeto é realizado pelos teóricos do direito por meio de um método específico, qual seja, a análise conceitual.

A análise conceitual utilizaria o conceito de direito para saber a identidade do direito, isto é, daquele ente ao qual o conceito se aplica.

Seu *modus operandi* seria análogo ao trabalho de um detetive. Imagine que ocorreu um assassinato, nos diz Shapiro, o que faz um detetive? A resposta é: coleta pistas e a partir delas, em conjunto com outros conhecimentos sobre o mundo e a psicologia humana, formula uma hipótese sobre a identidade do assassino. O trabalho da Jurisprudência analítica é mais ou menos um trabalho de detetive. O teórico analítico do direito coleta pistas sobre o direito e a partir delas tenta chegar à identidade da prática jurídica. A diferença entre o trabalho do detetive e do teórico do direito é que enquanto no

⁸⁵ É tradicional a noção de que a função "sucessor" é uma regra que toma por argumento um número inteiro n e nos fornece como *output* um outro número inteiro, sendo que este último nada mais é do que o resultado da adição de 1 a n . A idéia não deixa de ser problemática, seja pelo fato de que o conceito de "sucessor" parece ser mais primitivo do que o conceito de "adição", seja porque tal definição não impede a obscuridade do conceito "sucessor" e/ou do conceito "número natural".

caso do detetive as pistas são verdades de fato, no caso da análise conceitual feita pelo filósofo do direito as pistas são enunciados evidentes (truísmos).

Encontrar truísmos sobre o direito é encontrar aquelas verdades que os operadores do direito (que são aqueles que possuem uma boa compreensão das instituições jurídicas) tomariam como evidentes, ou, pelo menos, assim as tomariam depois de um procedimento racional adequado.

Segundo Shapiro estes seriam alguns exemplos de truísmos sobre o direito: a) truísmos sobre instituições jurídicas básicas: todos os sistemas jurídicos possuem juízes; tribunais interpretam a lei; uma das atribuições dos tribunais é resolver disputas; todos os sistemas jurídicos possuem normas para a modificação do direito; b) truísmos sobre normas jurídicas: algumas leis são regras; algumas leis impõem obrigações; as leis podem ser aplicadas àqueles que as aplicam; as leis são sempre componentes dos sistemas legais; c) truísmos sobre autoridades jurídicas: a autoridade jurídica é conferida por normas jurídicas; autoridades jurídicas possuem o poder de obrigar ainda quando as suas decisões estão erradas; em todo sistema jurídico uma pessoa ou instituição possui o poder supremo para fazer certas leis; d) truísmos sobre motivação: a ciência do direito não implica uma ação em conformidade com o direito; é possível obedecer a lei mesmo discordando dela; é possível obedecer ao direito independentemente de pensarmos que estamos moralmente obrigados a fazê-lo; e) truísmos sobre a objetividade do direito: existem respostas corretas para questões jurídicas; os tribunais por vezes cometem erros aplicando o direito; algumas pessoas sabem mais sobre o direito do que outras; tribunais superiores existem para que possam corrigir eventuais erros dos inferiores.

De posse destes truísmos caberia ao teórico do direito formular uma hipótese acerca da identidade do fenômeno jurídico, a identidade daquilo que possa desempenhar os papéis impostos pelos truísmos.

Mas como proceder naqueles casos nos quais discordamos sobre se algo figura ou não figura como um truísmo? O fato de que existem discordâncias sobre os truísmos não seria uma evidência de que a análise conceitual está fadada ao fracasso? Afinal, a discordância sobre algo parece desqualificá-lo como truísmo e, assim, a análise conceitual ficaria sem o seu ponto de partida.

Shapiro parece desqualificar a objeção dizendo que a discordância não se dá no ponto de partida, mas na volta reflexiva que, uma vez formulada a teoria sobre a

identidade do fenômeno jurídico, fazemos para adequar os truísmos à nossa teoria do direito.

Tomando um exemplo do próprio Shapiro, podemos discordar sobre o truísmo de que sistemas jurídicos maus, como o nazista, são sistemas jurídicos. A resposta de Shapiro parece ser no sentido de que a divergência não se dá no ponto de partida, no truísmo em si, mas sim, como uma consequência da hipótese que formulamos sobre a identidade do direito, isto é, a divergência é sobre qual a hipótese melhor se adequa, melhor satisfaz o conjunto de truísmos tomado em seu caráter global, sendo que, ao fazer isto, alguns truísmos podem ser descartados. No processo da análise conceitual há um retorno (após reflexão cuidadosa) aos truísmos e isto pode causar a contestação e/ou mesmo descarte de algum ou alguns deles em prol da preservação de outros ou do todo.

Se assim o é, pensa Shapiro, a contestação dos truísmos não desqualifica a análise conceitual. A análise conceitual não nos garante que, por partirmos de truísmos, a teoria obtida também tenha que ser evidente e, portanto, não pode ter a sua utilidade contestada pelo fato de que podemos discordar sobre qual teoria sobre a identidade do direito que melhor desempenha os papéis exigidos pelo truísmo. É justamente pelo fato de que as teorias não são evidentes que ocorrem as contestações sobre um ou outro truísmo, a depender da teoria que entedemos como a que melhor explica a natureza do direito, ou, noutros termos, que é mais adequada ao conjunto de papéis impostos pelos truísmos considerados na sua totalidade, depois de um procedimento racional adequado.

Confessadamente, Shapiro colima um objetivo primordial ao fazer esta caracterização da Jurisprudência analítica: mostrar a importância e utilidade deste projeto epistêmico.

Duas são as teses para tanto: a) muito da descrença com o projeto teórico abstrato pela natureza do direito advém de uma incompreensão sobre o que ele cuida e o que ele é; b) responder a pergunta abstrata “O que é direito?”, no sentido de qual a sua natureza, é indispensável para responder a pergunta altamente prática “Qual é o direito?”. A resolução de “a” segue da própria caracterização da Jurisprudência analítica. Já “b” depende de que se extraia da caracterização feita a consequência de que “Qual é o direito?” pressupõe “Qual a natureza do direito?”.

Sobre “b” Shapiro diz o seguinte:

In a nutshell, my reasoning here is as follows: in order to prove conclusively that the law is thus-and-so in a particular jurisdiction, it is not enough to know who

has authority within the jurisdiction, which texts they have approved and how to interpret them. One must also know a general philosophical truth, namely, how legal authority and proper interpretative methodology are established in general. In other words, one must know which facts *ultimately* determine the existence and content of legal systems. For without this information it is not possible to show definitively that a given person has legal authority in a particular jurisdiction and how their texts ought to be interpreted. In short, if one wants to demonstrate conclusively that the law is thus-and-so in any particular case, one must know certain philosophical truths about the nature of law in general – precisely the information that analytic jurisprudence seeks to provide.⁸⁶

O argumento por “b” é como segue:

(i) Fatos jurídicos são fatos sobre a existência ou conteúdo de um sistema jurídico em particular, por exemplo, nos EUA existe um sistema jurídico e este sistema jurídico preceitua que na Califórnia é proibido dirigir acima de 65 milhas por hora;

(ii) Fatos jurídicos não são fatos últimos, isto é, a sua existência e conteúdo depende da existência e conteúdo de outros fatos, por exemplo, de que existe uma norma no estado da Califórnia que, corretamente interpretada, nos diz que é proibido dirigir acima de 65 milhas por hora;

(iii) Mas a existência de tal norma também é um fato jurídico e não um fato último e, portanto, precisa de justificação, isto é, fundamentação noutro fato, que pode ser, por exemplo, uma autoridade ou conjunto de autoridades que criou aquela norma;

(iv) A autoridade é um fato jurídico e como tal precisa de justificação e a encontra, por exemplo, noutra norma que a confere a alguém;

(v) Este processo é aplicável até a existência da Constituição que, por sua vez, tem a sua existência e conteúdo determinados pela existência de uma ou conjunto de pessoas com autoridade suprema;

(vi) A autoridade do poder constituinte não pode ser posto por outra norma, pois que fundamental;

(vii) Surgem dois posicionamentos: o positivista, no sentido de que esta autoridade está fundada noutro fato social qualquer, isto é, em como as pessoas ou grupo, dizem, pensam ou falam; e os naturalistas, para os quais a existência desta autoridade está fundada em fatos sociais e num fundamento moral qualquer, por exemplo, no fato moral de que a existência de uma constituição capaz de obrigar a todos é boa para a coletividade em geral etc.

⁸⁶ SHAPIRO, Scott. What is Law (And Why Should We Care)? In: *Legality*. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 30-31.

(viii) A divergência entre positivistas e naturalistas é uma divergência sobre a natureza do direito. Os positivistas pensam que é uma característica necessária do fenômeno jurídico que a sua existência e conteúdo são determinados apenas por fatos sociais; já os naturalistas pensam que é uma característica necessária do direito que a sua existência e conteúdo são determinados por fatos sociais e morais.

(ix) O movimento pode ser generalizado para os fatos jurídicos. Logo, a existência e conteúdo do direito numa ordem jurídica qualquer, “Qual é o direito?”, depende da resposta ao questionamento sobre a natureza do direito.

“b” obviamente depende de “a” no sentido de que somente podemos defender a utilidade de um projeto sobre a natureza do direito na medida em que caracterizamos este projeto.

Ocorre que, por mais irônico que isto possa parecer, para entendermos minimamente a caracterização que Shapiro faz da Jurisprudência analítica como um projeto pela natureza do fenômeno jurídico, devemos inserir o seu “plano” para o direito no contexto de uma teoria semântica específica.

O que torna isto por demais irônico é a constante afirmação de Shapiro, bem como de outros positivistas, de que devemos manter separados dois questionamentos distintos: “O que é direito?” e “O que é ‘direito’?”. Afinal, se é verdade que a sua teoria positivista para o direito está preocupada com o direito, a sua metateoria positivista está fundada com todas as forças numa teoria para o “direito”, qual seja, o “bi-dimensionalismo ambicioso”⁸⁷ de Jackson, Chalmers e outros.

4.2 A semântica bi-dimensional ambiciosa

Se muitos viram na teoria da referência direta, de Kripke e Putnam, uma crítica voraz e devastadora à teoria semântica descritiva, outros encontraram nela as pistas necessárias para a formulação de uma “correta” teoria descritiva dos significados.

Tome (1) Eu estou aqui. Obviamente que (1) é contingente, ou seja, é um fato contingente que, numa quinta-feira, eu, Flávio, esteja aqui, na minha casa, escrevendo esta dissertação. Eu poderia estar, por exemplo, num escritório de advocacia, afinal, as pessoas sempre dizem que eu deveria fazer algo mais “útil”; ou poderia ser o caso de eu

⁸⁷ O termo é de SOAMES, Scott. *Reference and Description (the case against two-dimensionalism)*. New Jersey: Princeton University Press, 2007, especialmente da página 133 em diante.

estar no clube (se bem que está chovendo agora). Ocorre que, a despeito de ser contingente, isto é, poder ter valores de verdade distintos em diferentes conformações de mundo, Kaplan forneceu argumentos bastante interessantes explicando porque (1), apesar de contingente, é *a priori*.

Para Kaplan “eu” e/ou “aqui” são designadores rígidos. Como vimos, um termo é rígido se, uma vez utilizado para designar algo, ele designa este mesmo algo em qualquer mundo possível em que ele designa alguma coisa e só designa este algo. Isto não deve, porém, adverte Kaplan, ser interpretado como se estivéssemos dizendo que “eu” não pudesse ser utilizado para designar coisas diferentes. O que a rigidez nos diz é que um termo rígido designará a mesma coisa em qualquer mundo possível considerado como *contrafactual*. Nada impede que um indexical⁸⁸ como “eu” possa designar rigidamente e, ao mesmo tempo, designar coisas diferentes em diferentes *contextos de uso*. Como isto é possível?

Devemos separar, leciona Kaplan, ocasiões de uso, contextos, de circunstâncias de avaliação:

We should be aware of certain confusion in interpreting the phrase 'designates the same object in all circumstances'. We do not mean that the expression *could not have been used* to designate a different object. We mean rather that given a *use* of the expression, we may ask of *what has been said* whether *it* would have been true or false in various counterfactual circumstances, which are the individuals relevant to determining truth-value. Thus, we must distinguish possible occasions of *use* -which I call *contexts*- from possible circumstances of *evaluation* of what was said on a given occasion of use... A directly referential term *may* designate different objects when used in different *contexts*. But when evaluating what was said in a given context, only a single object will be relevant to evaluation in all circumstances.⁸⁹

Ou seja, contextos e circunstâncias de avaliação são diferentes formas de apreciação das possibilidades. A estas diferentes maneiras de apreciação das possibilidades, como situações contrafactuais -circunstâncias de avaliação-, ou como cenários atuais possíveis, estariam relacionadas distintas dimensões do significado de um termo/sentença: uma intensão primária ou diagonal e uma intensão secundária ou

⁸⁸ De forma grosseira, um indexical é uma expressão cuja referência varia de contexto a contexto. Exemplos paradigmáticos são: “eu”, “aqui”, “agora”, “este”, “aquele”, “isto” etc. BRAUN, David. Indexicals. In: ZALTA, Edward N. (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/indexicals/>>. Acesso em 02 de Out. 2012.

⁸⁹ KAPLAN, David. Demonstratives: An essay on the semantics, logic, metaphysics, and epistemology of demonstratives and other indexicals. In: ALMOG, J.; PERRY, J.; WETTSTEIN, H. (ed). *Themes from Kaplan*. New York: Oxford University Press, 1989, p. 494.

horizontal. A intensão primária ou diagonal é uma função, uma regra, que atribui ao termo/sentença uma extensão⁹⁰ para cada mundo possível que é feito atual. Já a intensão secundária ou horizontal é uma função que atribui ao termo/sentença uma extensão para cada mundo possível considerado como situação contrafactual.

Voltemos a (1) e imaginemos três mundos possíveis, w_1 , w_2 , e w_3 . No primeiro o agente é o Flávio, que está na casa dele, num momento qualquer t_1 ; no segundo, o agente é o Flávio, que está no fórum, num momento qualquer t_2 ; no terceiro o agente é o Flávio, que está na livraria Cultura para o lançamento do livro, sobre direito antitruste, que tem por um de seus organizadores o Professor Juliano Maranhão. Se o mundo atual é w_1 , então as condições de verdade de (1) são o Flávio, na sua casa num momento t_1 e esta sentença seria verdadeira em w_1 e falsa em w_2 e w_3 . Se o mundo atual é w_2 , então as condições de verdade seriam o Flávio estar no fórum, num momento qualquer t_2 e esta sentença seria falsa em w_1 e w_3 e verdadeira em w_2 . Por fim, se o mundo atual é w_3 , então as condições de verdade seriam o Flávio na livraria Cultura num momento qualquer t_3 . O que pode ser representado pela seguinte matriz:

	W1	W2	W3
< w_1 ; if; t_1 >	$v(1)=1$	$v(1)=0$	$v(1)=0$
< w_2 ; if; t_2 >	$v(1)=0$	$v(1)=1$	$v(1)=0$
< w_3 ; if; t_3 >	$v(1)=0$	$v(1)=0$	$v(1)=1$

Como pode ser percebido (1) é contingente. Seja como for o mundo atual, a ele será atribuída uma extensão 0 (falsa) para algum mundo possível tomado como situação contrafactual, isto é, as suas mais diversas intensões horizontais retornarão valor 0 para algum mundo possível. Mas, ao mesmo tempo, (1) é *a priori*, pois a sua intensão primária atribui extensão verdadeira para (1) em todo e qualquer mundo possível feito atual e tomado como circunstância de avaliação, o que é representado pela diagonal da matriz.

Estavam lançadas as bases daquilo que se convencionou chamar de "bi-dimensionalismo semântico". Como diz Soames, num certo sentido, atualmente, todos nós

⁹⁰ Para as sentenças um valor de verdade como extensão; para os termos individuais um ente/objeto específico como extensão; para os predicados um tipo ou propriedade como extensão.

somos bi-dimensionalistas. Ocorre que certos autores, sob a influência de David Chalmers, David Lewis e Frank Jackson, pretenderam extrair da semântica 2D importantes consequências metodológicas, metafísicas e epistêmicas. Fundando aquilo que Soames denomina de "bi-dimensionalismo ambicioso".

4.3 O bi-dimensionalismo ambicioso e a restauração do “triângulo de ouro” da filosofia

O carácter ambicioso atribuído ao bi-dimensionalismo defendido por Jackson e Chalmers consiste, em grande parte, no seu propósito de restaurar a ligação entre modalidade e razão, *i.e.*, entre *a priori* e necessidade.

A tese básica da semântica bi-dimensional é que podemos apreciar uma situação possível qualquer, w , de diferentes maneiras. De um lado, fazemo-la atual, *i.e.*, tomamos a possibilidade w como sendo o mundo atual. De outro, fazemo-la contrafactual, *i.e.*, tomamos o mundo atual como sendo de uma determinada forma, s , e tomamos a possibilidade w como sendo uma maneira pela qual o mundo poderia ter sido.

Isto se reflete no comportamento semântico das expressões, “E”, e das sentenças, S, das quais elas façam parte. A extensão de um termo, bem como das sentenças de que faça parte, pode ser afetada de duas formas diferentes pelas possíveis conformações de mundo.

Ou seja, toda expressão "E" possui duas intensões a ela associadas: uma primária e outra secundária.

A intensão primária regula o comportamento de “E” ao longo de mundos possíveis feitos atuais. Ela é uma função, uma regra, que toma como *input* uma situação qualquer feita atual e fornece como *output* um ente (se “E” é um termo singular), um tipo natural (se “E” é um termo de tipo natural), uma propriedade (se “E” é um predicado) etc.

Tome um substantivo comum "água". A intensão primária é uma função que, para cada mundo possível w feito *atual*, nos fornece uma extensão para "água" em w .

Já a intensão secundária seria uma função, uma regra, que tem por *input* um par de mundos possíveis⁹¹, o atual e o contrafactual $\langle s, w \rangle$, e, para cada par ordenado fornece uma extensão para “E” e/ou S em w , dado que s é o mundo atual.

⁹¹ Na verdade um cenário e um mundo possível. Salvo para lidar com conteúdos indexicais de pensamentos, cenários nada mais são, ou melhor, podem muito bem ser tidos, como mundos possíveis. Em casos nos quais

Não raro a intensão primária de um termo "T" funciona diferente da intensão secundária, *i.e.*, para um mesmo mundo possível w , "T" tem extensões distintas dependendo se w é atual ou contrafactual. Ou seja, a intensão primária nos fornece uma extensão em w se w é atual enquanto a intensão secundária nos fornece uma extensão diferente se w é contrafactual. Por exemplo, se descobríssemos que aquilo que cai do céu na forma de chuva, corre em lagos, rios e mares etc. etc. etc. é XYZ, então "água" teria por extensão XYZ. Agora, o mundo atual sendo tal que a coisa água é H₂O e imaginando um mundo possível idêntico ao nosso exceto pelo fato de que a coisa água neste mundo é XYZ e não H₂O, então, a extensão de "água" nesse mundo seria H₂O e não XYZ, pelo menos é o que nos ensinou Putnam.

O mesmo vale para uma sentença qualquer S. Para a semântica 2D, S possui duas proposições à ela associadas: uma proposição primária e uma secundária. A proposição primária é o conjunto de mundos que *verificam* S, isto é, o conjunto de mundos w tal que se é o caso que w , então S. A proposição secundária é o conjunto de mundos que *satisfazem* S, isto é, o conjunto de mundos w tal que se tivesse sido o caso que w , então teria sido o caso que S.⁹²

Para os adeptos da semântica 2D ambiciosa, a intensão primária seria a dimensão epistêmica do significado, enquanto que a intensão secundária a sua dimensão metafísica. Ou seja, uma sentença S qualquer seria *a priori* sse todos os mundos *verificam* S; por outro lado, S seria *necessária* sse todos os mundos *satisfazem* S.

Isto explicaria porque (2) "Água é H₂O" é necessária e *a posteriori*, sem que ocorra a quebra entre necessidade e *a priori*. Não existe uma única proposição associada a (2) que seja, a um só tempo, necessária (*i.e.* que seja satisfeita por todos os mundos, ou, que descreva corretamente todos os mundos possíveis) e *a posteriori* (*i.e.*, que exista um mundo que não a verifica). Ao contrário, entendido corretamente, estas coisas ocorrem porque a intensão epistêmica de (2) fornece o valor 0 (falsa) para algum mundo possível (feito atual), enquanto a intensão metafísica de (2) fornece o valor 1 (verdadeira) para todo e qualquer mundo possível (feito contrafactual).

precisamos de certos refinamentos (como quando trabalhando com os indexicais), então é bom perceber que cenários são mundos possíveis centralizados por um indivíduo num determinado tempo. Consulte: CHALMERS, David. The foundations of two-dimensional semantics. In: GARCIA-CARPINTERO, M.; MACIÀ, J. (ed.). *Two-Dimensional Semantics: Foundations and Applications*. Oxford: Oxford University Press, especialmente p. 81 e seguintes.

⁹² Consulte YABLO, Stephen. *Modal rationalism and logical empiricism: some similarities*. Disponível em: <<http://www.nyu.edu/gsas/dept/philo/courses/consciousness/papers/mr&le.pdf>>.

Portanto, não há problema e nem é contrário aos ensinamentos de Kripke dizer que uma sentença qualquer S é *a priori* sse ela é necessária, desde que com isto se queira dizer: S é *a priori* sse S é verdade em todo e qualquer mundo possível feito atual, ou, noutros termos, sse todos os mundos verificam S , ou, ainda, sse a intensão epistêmica fornece o valor 1 (verdade) em todo e qualquer mundo feito atual.

Assim sendo, estaria restaurada a ligação entre necessidade e *a priori*, não uma necessidade metafísica, como queria o positivismo lógico, mas uma necessidade epistêmica.

Mas a verdade é que a semântica 2D quer mais, ela quer restabelecer, além da ligação entre *a priori* e *necessidade epistêmica*, a ligação entre *a priori* e necessidade metafísica. E o instrumento que possibilita tal ligação é a intensão secundária generalizada.

É a intensão secundária generalizada que permite a ligação entre a dimensão epistemêmica do significado (*a priori*) e a sua dimensão metafísica, pois estabelece um elo entre ambas. Isto é, a intensão secundária generalizada seria uma função que nos diz como seria a intensão secundária de um termo/sentença num mundo qualquer w para qualquer cenário s feito atual.

Enquanto a intensão secundária ordinária tem com *input* um par ordenado $\langle s, w \rangle$ e como *output* uma extensão para o termo/sentença em w , dado que s é o mundo atual; a intensão secundária generalizada tem como *input* um par formado por um cenário qualquer e um mundo qualquer w e, como *output*, ela nos diz como seria a intensão secundária de um termo/sentença em qualquer w .

Como se vê, a intensão metafísica obtida a partir da intensão secundária generalizada não depende de como o mundo atual de fato é.

Para a semântica 2D nós teríamos acesso *a priori* (“armchair access”) a esta intensão secundária generalizada e, portanto, nós poderíamos dizer, independentemente da experiência, como teria de ser a extensão de uma expressão “E” em qualquer mundo possível w na suposição de que um determinado cenário s é atual, isto é, independentemente de como o mundo de fato é.⁹³

4.4 Acesso *a priori* a verdades necessárias

⁹³ Neste sentido BIGGS, Stephen; WILSON, Jessica. *Abductive two-dimensionalism: a new route to the a priori identification of necessary truths.* (DRAFT) Disponível em: <http://individual.utoronto.ca/jmwilson/A2D.doc>. Acesso em 03 Janeiro 2013.

Tome um termo como “água”. Se o que foi dito no item anterior está correto, então seríamos capazes de dizer, *a priori*, como qualquer coisa *necessariamente* tem de ser para ser água. Da mesma forma para o direito. Como isto se dá?

Muito antes da semântica bi-dimensional ser desenvolvida, Carnap teve uma idéia bastante interessante.⁹⁴ Os termos, "T", e as sentenças de que eles façam parte, S, possuem uma intensão a eles associadas, um significado. Esta intensão explicaria a disposição linguística de um sujeito, *s*, em atribuir determinada propriedade T quando apresentado a um contexto *c* qualquer. Ou seja, o significado de “T” explicaria a disposição do sujeito em subscrever um condicional do tipo, se *c* é o caso, então T é o caso, ou, ainda, se *c* é o caso, então é verdade que S.

Se quisermos saber qual significado/intensão o sujeito *s* associa a "T", basta apresentarmos a *s* situações logicamente possíveis e perceber a disposição de *s* em tratar ou não tais situações como situações T. Noutros termos, se quisermos saber o significado que um sujeito associa a uma determinada sentença ou termo, bastaria que observássemos quais as situações logicamente possíveis são, para ele, situações T, ou, ainda, quais as situações possíveis fazem S verdade.

Para sabermos, por exemplo, a intensão/significado que o juiz Earl associa ao termo "direito", basta que apresentemos a ele situações hipotéticas, logicamente possíveis, e observemos a sua disposição em atribuir ou não atribuir a propriedade ser direito às mesmas.

Generalizando: para que possamos explicitar a nossa teoria (folk theory) sobre o direito, o que teríamos de fazer é realizar uma série de experimentos mentais, investigações sobre casos possíveis, e ver como nossas intuições respondem/qualificam estes casos. Por vezes nossas intuições nos dirão que estamos diante de um caso-direito, noutras que estamos diante de um caso-não direito. Imagine D1, D2,..., Dn, onde D são descrições de situações possíveis. Em alguns casos Dn irá verificar "Isto é direito", onde verificar significa necessitar, isto é, (Dn→Isto é direito) é *a priori*. Noutros, irá verificar "Isto não é direito". Noutros, por fim, Dn é indefinido para “Isto é direito”, ou seja, Dn não retorna um valor verdadeiro ou falso para “Isto é direito”. A partir destas verificações estaríamos aptos a formular uma hipótese sobre o nosso critério de

⁹⁴ Sigo CHALMERS, David J. Revisibility and Conceptual Change in “Two dogmas of Empiricism”. *Journal of Philosophy*, v. 108, n. 8, Aug. 2011, pp. 387-415.

identificação do direito, ou, noutros termos, uma hipótese sobre qual seria a nossa teoria ordinária sobre o direito.

A semântica bi-dimensional ambiciosa, que está na base da defesa que Scott Shapiro faz do positivismo jurídico, nos diz algo bastante parecido com isto.

Para Frank Jackson, por exemplo, o negócio aqui é conseguir extrair a nossa *mature folk theory* sobre algo. Sendo que seria a análise conceitual, entendida como experimentos mentais sobre casos possíveis, que nos permitiria acessar/identificar a nossa concepção ordinária sobre dada matéria, ou seja, que nos permitiria dizer quando é que algo conta como K.

Por meio de experimentos mentais sobre casos possíveis podemos perceber quais casos são descritos por nossas intuições como um caso K, de forma que isto acaba por revelar a nossa concepção ordinária de K, onde K pode ser direito, ação livre, determinismo etc.⁹⁵

Para Jackson, o negócio de extrair a teoria (folk theory) sobre K a partir das respostas, coincidentes, que nossas intuições dão aos mais diversos casos possíveis, caracterizando-os/descrevendo-os como casos K, nada mais é do que um exercício em dedução hipotética, ou seja, "we are seeking the hypothesis that best make sense of their response taking into account all the evidence"⁹⁶.

Nas palavras de Jackson e Chalmers:

(...)When given sufficient information about a hypothetical scenario, subjects are frequently in position to identify the extension of a given concept, on reflection, under the hypothesis that the scenario in question obtains. Analysis of a concept proceeds at least in part through consideration of a concept's extension within hypothetical scenarios, and noting regularities that emerge. This sort of analysis can reveal that certain features of the world are highly relevant to determining the extension of a concept, and that other features are irrelevant.

What emerges as a result of this process may or may not be an explicit definition, but it will at least give useful information about the features in virtue of which a concept applies to the world. It will usually be the case that one can find complex expressions whose conditions of application approximate those of the original concept to some degree, where finds increasingly good approximations through increasingly complex expressions. In this way we can elucidate at least many important aspects of how concept's extension depends on the world. But in general, there is no reason to suppose that a finite expression yielding a counterexample-free analysis of a concept must result from this process. (...)

The possibility of this sort of analysis is grounded in the following general feature of our concepts. If a subject possesses a concept and has unimpaired

⁹⁵ JACKSON, Frank. *From Metaphysics to Ethics: a defence of conceptual analysis*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 31.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 36.

rational processes, then sufficient empirical information about the actual world puts a subject in a position to identify the concept's extension. (...) ⁹⁷

Existem pelo menos duas diferenças fundamentais entre o procedimento proposto por Carnap e aquele propugnado pela teoria bi-dimensional ambiciosa:

a) a semântica bi-dimensional não associa todo significado de um termo e/ou sentença à nossa capacidade de ter certos mundos possíveis como verificando esta ou aquele, antes, é a intensão primária e/ou a intensão secundária generalizada que estaria sujeita a este tipo de associação.

b) a semântica bi-dimensional não está preocupada com o significado/intensão primária com que o juiz Earl, ou eu, ou você, de fato, emprega o termo "direito", antes, esta teoria quer saber o significado com que ele **deveria** empregar o termo "direito", *i.e.*, ela está preocupada em saber quais as situações feitas atuais o juiz Earl *deveria ter* como situações-direito *se* o juiz Earl aplicasse um procedimento racional ideal. ⁹⁸

Estes experimentos mentais idealizados seriam capazes de nos deixar com uma série de condicionais justificados *a priori*. A partir deles e adotando um procedimento de ramseyficação seríamos capazes de obter, em termos puramente descritivos, os papéis que um algo qualquer necessariamente têm de desempenhar para ser direito.

A metafísica séria, Jackson, Chalmers, a análise conceitual e a semântica 2D estão entremeados num movimento filosófico conhecido por “Plano Canberra” ou “Análise conceitual estilo Canberra”. Costuma-se dizer que este estilo de filosofia se processa em dois passos (“Canberra two-steps”). ⁹⁹

- (i) Seleccionamos uma matéria para análise filosófica;
- (ii) Coletamos as “platitudes” relativas à matéria em questão;
- (iii) Platitudes, numa primeira abordagem, são alegações/crenças sobre uma dada matéria e que refletem nosso uso ordinário de um termo;

⁹⁷ CHALMERS, David; JACKSON, Frank. Conceptual analysis and reductive explanation. *Philosophical Review*, v. 110, n. 3, Jul. 2001, p. 321-22.

⁹⁸ Neste sentido CHALMERS, David J. Revisibility and Conceptual Change in “Two dogmas of Empiricism”. *Journal of Philosophy*, v. 108, n. 8, Aug. 2011, pp. 387-415.

⁹⁹ Sigo a exposição de NOLAN, Daniel. Platitudes and Metaphysics. In: BRADDON-MITCHELL, David; NOLA, Robert (ed). *Conceptual analysis and philosophical naturalism*. Cambridge: The MIT Press, 2009, p. 267-300. Com algumas considerações feitas por PRICE, Huw. *The Semantic Foundations of Metaphysics*. Disponível em: <<http://prce.hu/w/preprints/SemanticFoundations.pdf>>; e outras de PAPINEAU, David. Naturalism. In: ZALTA, Edward N (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/naturalism/>>.

(iv) De posse de tais platitudes formulamos uma hipótese que nada mais é do que a definição do papel teórico do algo sobre o qual estamos interessados. A representação de tais hipóteses ocorre por meio de “Sentenças Ramsey”;

(v)¹⁰⁰ Suponha que $T(F)$ é o conjunto de suposições ordinárias relevantes envolvendo um determinado conceito F sobre o qual recaia o nosso interesse filosófico. Neste caso a sentença Ramsey relativa a F teria a seguinte estrutura “ $\exists! \Phi(T(\Phi))$ ”. Por exemplo, F pode ser relativo ao conceito de crença e as suposições em T relativas a este conceito podem incluir “causado, de forma característica, por percepções”; “combina com desejos para gerar ações” e “possui estrutura interna com significância causal”. Neste caso a “Sentença Ramsey” relativa ao conceito de crença seria algo do tipo: Existe um único tipo tal que é causado de forma característica por percepções, combina com desejos para engendrar ações e possui estrutura interna com significância causal.

Esta empreitada teórica seria algo como um trabalho de detetive. Isto fica claro na seguinte passagem extraída de Braddon-Mitchell e Robert Nola:

Given the apparatus provided by Ramsey and Lewis, we can now give a further simple illustration (suggested by Lewis 1972) of how it may be used. Consider how detectives might build up a story, or theory, based on the evidence they collect concerning, say, the 7 July 2005 bombings in London that occurred in three underground trains and bus. Initially, massive amounts of information from eyewitnesses, Closed Circuit TV, cameras in mobile phones, and the like become available, which can be described in the vocabulary of already well-defined “outsider” terms, O-terms of our ordinary language. A story emerges in which a person, for whom we can introduce the name ‘X’, causes, in some manner, such-and-such happenings in one underground train (here the story is couched in O-vocabulary terms); another story emerges in which some other person, whom we can name ‘Y’, causes, in some manner, so-and-so happenings on a bus (here there is a further story also couched in O-vocabulary terms); and so on for the other persons named ‘Z’ and ‘W’. Eventually the information evolves into a story about all four conspirators X, Y, Z and W, who we can say are the ‘role players’ in the story. We know nothing more about them other than that they play certain roles specified in the story, and perhaps stand in certain relationships to one another. In effect what we know about them is implicitly defined in the story, couched in the vocabulary O-terms; in effect the names ‘X’, ‘Y’, ‘Z’ e ‘W’ are T-terms.¹⁰¹

Veja a semelhança do que vai dito nesta passagem citada e o que diz Scott Shapiro sobre qual deve ser o papel do teórico do direito:

¹⁰⁰ Retiro (v) de PAPINEAU, David. Naturalism. In: ZALTA, Edward N (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: < <http://plato.stanford.edu/entries/naturalism/>>.

¹⁰¹ BRADDON-MITCHELL, David; NOLA, Robert. Introducing the Canberra Plan. In: BRADDON-MITCHELL, David; NOLA, Robert (ed.). *Conceptual analysis and philosophical naturalism*. Cambridge: The MIT Press, 2009, p. 5.

Conceptual analysis can easily be thought of as a kind of detective work. Imagine that someone is murdered. The detective will first look for evidence at the crime scene, collecting as many clues as she can. She will study those clues hoping that the evidence, coupled with her knowledge of the world and human psychology will help eliminate many of the suspects and lead her to identity of the killer.

In conceptual analysis, the philosopher also collects clues and uses the process of elimination for a specific purpose, namely, to elucidate the identity of that falls under the concept in question. The major difference between the philosopher and the police detective is that the evidence that the later collects and analyzes concerns *true* states of affairs whereas the former is primarily interested in *truistic* ones. The philosophical clues, in other words, are not true, but *self-evidently* so.

In assembling a list of truism about law, the legal philosopher must include truisms about: *basic legal institutions* ('All legal systems have judges', 'Courts interpret the law' (...)); *legal norms* ('Some laws are rules'; (...) 'Laws can apply to those who created them' (...)); *legal authority* ((...) 'Legal authorities have the power to obligate even when their judgments are wrong' (...)) (...).

To establish the identity of law, the legal philosopher aims to determine what the law must be if it is to have the properties specified in above list.¹⁰²

Assim, uma vez obtidas as “platitudes” para o direito poderíamos aplicar o procedimento de ramseyficação, da seguinte forma:

(i) Sistemas jurídicos possuem juízes; sistemas jurídicos possuem tribunais que interpretam as leis e resolvem conflitos; sistemas jurídicos possuem normas que regulam a modificação do direito; algumas normas jurídicas são regras; algumas normas jurídicas impõem obrigações; normas jurídicas são aplicáveis àqueles que as criam; autoridades jurídicas podem obrigar ainda que estejam erradas; algumas autoridades jurídicas detêm poder supremo para fazer certas leis; saber que algo tem a propriedade de ser direito não garante que aquele que sabe disto atue em conformidade com o direito; é possível que alguém atue em conformidade com o direito e pense não estar moralmente obrigado a fazê-lo; posições/afirmações sobre o direito podem estar corretas ou incorretas; tribunais existem, em parte, para corrigir erros de instâncias inferiores sobre o direito; algumas pessoas sabem mais sobre o direito que outras etc. etc. etc. etc.

(ii) Substitua todas as ocorrências de termos jurídicos em “i” por variáveis, de forma uniforme, isto é, cada ocorrência específica pela mesma variável para toda e qualquer ocorrência, por exemplo, “sistemas jurídicos” por r, “normas jurídicas” por s, “autoridade jurídica” por t e “direito” por u e assim por diante.

(iii) Feito “ii” não vamos ter uma sentença bem formada do português. Por exemplo, [O Flávio é feio] é uma sentença bem formada do português, se eu substituo

¹⁰² SHAPIRO, Scott. What is Law (And Why Should We Care)? In: *Legality*. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

“O Flávio” por uma variável eu tenho [x é feio] e isto não é uma sentença bem formada do português.

(iv) Insira um quantificador existencial em “ii” e teremos uma sentença bem formada no português. Esta sentença é aquilo que os filósofos denominam sentença Ramsey em homenagem a Frank Ramsey.

(v) A diferença entre a sentença Ramsey advinda de “iv” e a sentença com a qual começamos em “i” é que podemos entender “iv” sem qualquer necessidade de conceitos jurídicos¹⁰³. “iv” nos diz que existe uma série de propriedades [as nossas variáveis] que, em conjunto, desempenham os papéis estipulados na sua estrutura complexa [possuir tribunais que resolvem conflitos e interpretam as leis; auto-regula a sua modificação; são regras; impõem obrigações; aplicam-se aos seus criadores; são sabidas sem necessariamente serem praticadas; cujas afirmações a respeito podem ser corretas ou incorretas; etc.].

(vi) Acrescente a “v” a condicionante de unicidade¹⁰⁴ em desempenhar tais papéis. Feito isto, estaremos aptos por dizer em termos puramente descritivo aquilo que o direito é.

Veja bem! Estaremos em posição de dizer o que o direito é e teremos feito isto *a priori*.

Se isto estiver certo, então o reducionismo positivista não só é possível como o positivismo é capaz de nos dizer, *a priori*, aquilo que o direito necessariamente é. Não precisamos de nenhuma propriedade extra-descritiva para que um mundo qualquer verifique a afirmação “Isto é direito”. A característica ser direito de um mundo qualquer não só não é nada *over and above* o mundo ter uma determinada conformação fático-descritiva, como seria mesmo determinada por esta última e, portanto, Dworkin estaria errado.

Existe, contudo, um problema, é a semântica 2D ambiciosa que faz esta engrenagem toda funcionar¹⁰⁵ e, portanto, não o faz sem uma série de consequências.

¹⁰³ Aplico o que Lenman diz ser válido para a teoria moral de Jackson, consulte: LENMAN, James. Moral Naturalism. In: ZALTA, Edward N (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/naturalism-moral/>>.

¹⁰⁴ Existe uma pessoa que é feia e para todo y, y é feio sse $y=x$. O “e para todo y, y é X sse $y=x$ ” nos garante que estamos dizendo que um único ente desempenha o papel de ser X.

¹⁰⁵ Para uma visão panorâmica bastante ilustrativa sobre as consequências metodológicas, epistêmicas e metafísicas da semântica bi-dimensional, consulte SCHROETER, Laura. Two-Dimensional Semantics. In: ZALTA, Edward N(ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <plato.stanford.edu/entries/two-dimensional-semantics/>.

4.5 Consequencias para o debate entre Dworkin e o positivismo jurídico

A semântica bi-dimensional ambiciosa pretende refundar a ligação entre modalidade e razão. Sendo que, ao fazê-lo, permite e justifica o funcionamento da engrenagem dos projetos teóricos fundados na análise conceitual e que colimam dizer, *a priori*, como tudo e qualquer coisa *necessariamente* tem de ser para ser direito.

É a semântica bi-dimensional ambiciosa que obsta, por exemplo, a refutação, fundada nos argumentos de Kripke, de que tal projeto estaria fadado ao fracasso porque não poderíamos ter acesso àquilo que as coisas necessariamente são com base puramente na razão, *i.e.*, com base tão somente na *armchair philosophy*.

Afinal, se a semântica bi-dimensional está correta, então nós temos acesso *a priori* (*armchair access*) a toda uma enorme série de informações modais. Neste sentido é bastante ilustrativa a observação de Stephen Biggs e Jessica Wilson:

How significant is the link between genuine, metaphysical necessity and a priority? Consider an example. In knowing the primary intension of ‘water’, one knows a series of conditionals: if H₂O is actually the dominant substance in the lakes and streams (*i.e.*, *the watery stuff*), then ‘water’ refers to H₂O in the actual world; if XYZ is actually the watery stuff, then ‘water’ refers to XYZ in the actual world; and so on. In knowing the generalized secondary intension of ‘water’, one knows another series of conditionals: if ‘water’ refers to H₂O in the actual world, then ‘water’ refers to H₂O in all possible worlds; and so on for XYZ etc. From knowledge of these intensions, one can deduce a third set of conditionals: if H₂O is actually the watery stuff, then ‘water’ refers to H₂O in all possible worlds; and so on for XYZ etc. One who knows (through experience) that the watery stuff is actually H₂O can thus use *a priori* knowledge of intensions (primary and generalized secondary) to infer that water is necessarily H₂O. The only role for experience in knowing this standard *a posteriori* necessity lies in experience’s being needed to discharge the antecedent of a conditional (encoded by the primary intension) known *a priori*. Generalizing, it appears that with the exception of knowledge about which scenario corresponds to the actual world, *everything* about modality can be known *a priori*, on broadly semantic grounds. Put slightly differently: given knowledge of which world is actual, any suitably competent speaker can, in principle, infer all necessary truths, including necessary *a posteriori* truths, from *a priori*, broadly semantic knowledge.

This, schematically, is how E2D aims to re-forge the link between necessity and a priority. The re-forging isn’t complete, since on E2D, knowing some necessary truths requires a *a posteriori* knowledge of which world is ours. But the re-forging is nonetheless significant, in that (i) E2D assigns *a priori*, broadly semantic knowledge a crucial role in knowing necessary *a posteriori* truths, and (ii) E2D implies that *a priori*, broadly semantic knowledge reveals everything about modality to one who knows which world is actual.¹⁰⁶

¹⁰⁶ Neste sentido BIGGS, Stephen; WILSON, Jessica. *Abductive two-dimensionalism: a new route to the a priori identification of necessary truths.* (DRAFT) Disponível em: <<http://individual.utoronto.ca/jmwilson/A2D.doc>>. Passagem citada com a autorização da autora.

Assim, a semântica bi-dimensional ambiciosa afastaria as objeções, mencionadas em “b” e “c”, do item 3.4 do Capítulo III, ao projeto teórico positivista para o direito, um projeto que, fundado na análise conceitual, pretende nos dizer, *a priori* e em termos puramente descritivos, como algo *necessariamente* tem de ser para ser direito. Afinal, segundo esta teoria, é verdade que eu não posso saber, *a priori*, qual a propriedade puramente descritiva que, no mundo atual, é a propriedade direito, da mesma forma que eu não posso saber, *a priori*, que a água é H₂O, contudo, nós podemos muito bem saber, *a priori* e em termos puramente descritivos, quais os papéis que uma prática social qualquer *necessariamente* tem de desempenhar, para ser uma prática direito, da mesma forma que nós podemos saber *a priori* quais os papéis uma coisa qualquer num mundo qualquer tem de desempenhar para ser a coisa água, quais sejam, correr em rios e mares, cair do céu na forma de chuva etc. etc. etc.

Contudo, a semântica 2D ambiciosa não pode fazer isto sem trazer à baila dois grandes inimigos: os argumentos do tipo *open question*¹⁰⁷ e a alegação de que se trata de um projeto semântico, ou seja, os dois argumentos de Dworkin contra o positivismo jurídico.

Imagine uma sentença puramente descritiva S' do tipo "Isto é De", onde "De" é uma expressão mais ou menos complexa que tem por extensão uma ou uma série de propriedades descritivas, e outra sentença do tipo (3) Isto é direito.

O positivismo jurídico, assentado na análise conceitual, nos diz que podemos obter uma S' puramente descritiva tal que S'→(3) é *a priori*. Ou seja, que podemos dizer, *a priori*, em termos puramente descritivos, como tem de ser uma situação qualquer para ser uma situação direito. Chamemos S'→(3) de “(4)”.

Dada, segundo o bi-dimensionalismo ambicioso, a ligação que a intensão primária de (4) estabelece entre *a priori* e necessidade, (4) é *a priori sse é necessária*, i.e., se todo mundo possível verifica (4). Um mundo qualquer *w* verifica (4) sse a sua intensão primária retorna o valor 1 (verdade) em *w* se *w* é o mundo atual. Assim, (4) é *a priori sse a sua proposição primária é o conjunto de todos os mundos possíveis*, ou, noutros termos, sse a proposição epistêmica de (4) retorna o valor 1 (verdade) para todo e qualquer mundo possível.

¹⁰⁷ Não é coincidência que, apesar de tentar refutar os argumentos do tipo “open question”, Frank Jackson deu uma atenção a estes argumentos que há muito tempo não era dada.

Entretanto, se (4) é *a priori* então não é concebível um sujeito aceitar S' e recusar (3). Dada a ligação *a priori* e necessidade: (4) é necessária sse não é concebível um sujeito aceitar S' e recusar (3).

No primeiro capítulo defendi que Dworkin alocou o direito na dimensão valorativa do mundo e extraiu disto a conclusão de que o projeto positivista estaria fadado ao fracasso pelo fato de que a propriedade direito (valorativa) de como as coisas são não poderia ser reduzida à conformação puramente descritiva do mundo. Pensou poder chegar a esta conclusão a partir dos seus exemplos da prática adjudicatória norte-americana, nos quais ele constata que, freqüentemente, agentes familiarizados com o conceito de direito concordam com a descrição de uma dada situação e, ainda assim, discordam da sua atribuição jurídica.

Eu disse, então, que a conclusão não derivava das premissas e que, portanto, Dworkin deveria estar defendendo ou pressupondo uma generalização do argumento, ou seja, que independentemente da S' que o positivismo jurídico venha a nos fornecer, um sujeito poderá (é concebível) aceitar S' e negar (3). Logo, independentemente da S' que o positivismo jurídico venha a nos fornecer [S'→(3)] não é necessária.

No terceiro capítulo mostrei como a teoria da referência direta, sobre a qual Coleman e Simchen ergueram a sua metasemântica para o “direito”, ao romper a ligação entre modalidade e razão, retirou a base do argumento de Dworkin.

Ocorre que, ao se socorrer da semântica bi-dimensional para justificar o seu projeto teórico, o positivismo restaura, também, a base do argumento de Dworkin.

Acabei de mostrar, acima, que se o positivismo jurídico, fundado na semântica bi-dimensional ambiciosa, está correto, então existiria e seria possível encontrar uma S' puramente descritiva tal que S'→(3) fosse necessária.

Uma das consequências que extrai foi que se a (4) obtida pelo positivismo jurídico fosse necessária, então, não seria concebível que um sujeito qualquer *s* aceite S' e recuse (3).

O que Dworkin pretendeu nos mostrar foi justamente que para todo e qualquer S' fornecida pelo positivismo jurídico, seria concebível aceitar S' e recusar (3) e a experiência da prática adjudicatória seria uma evidência de que ele, Dworkin, estaria certo.

Neste ponto, duas respostas se abrem aos defensores do positivismo jurídico. O fenômeno para o qual Dworkin chama a nossa atenção somente é possível porque: a) houve algum desvio no procedimento racional do sujeito *s*, ou seja, não estamos

diante de um procedimento racional ideal; ou b) como diz Frank Jackson, não estamos num estágio social avançado o bastante sobre a matéria-direito, noutros termos, a nossa *mature folk theory* para o direito ainda está em desenvolvimento.¹⁰⁸

Em verdade, as duas respostas parecem ser, antes, dois lados da mesma moeda, afinal, corretamente entendido, “b” não parece significar a crença de que estamos caminhando no sentido de uma evolução moral, mas antes, que uma *mature folk theory* é aquela alcançada após um criterioso procedimento racional (um procedimento racional ideal). Veja o que diz Nick Zangwill, citando Jackson: “One move –which Jackson endorses– is to distinguish naive folk morality from mature folk morality. The later is what we would arrive at after sober, sensible and serious debate and reflection on consistencies and inconsistencies between theories and intuitions about cases, and in a state of full information.”¹⁰⁹.

Aqui surge, pelo menos a mim me parece, um enorme problema.

Lembre-se dos nossos dois personagens, o Alcino e o Ricardo. Se você se lembra, o Alcino preferia as maçãs verdes, pequenas e azedinhas e o Ricardo as vermelhas, grandes e doces. Assim, diante das cestas com maçãs surgiu a dúvida sobre qual maçã levar.

Uma das formas de resolver o problema entre eles seria responder, independentemente do contexto, (5) O que é uma boa maçã?. Ou seja, enfrentar, de forma abstrata, o seguinte questionamento: o que faz de uma maçã, para qualquer que seja o contexto ou o exemplar em questão, uma boa maçã? Ou, ainda, qual a natureza de uma maçã que é boa?

Existem duas formas de responder (5). São elas: a) fazendo referência a alguma propriedade valorativa na resposta; ou b) não fazendo referência a propriedades valorativas na resposta.

"a" parece ser descartável, pois incapaz de resolver o problema a que nos propusemos.¹¹⁰ Explico.

O Ricardo poderia, por exemplo, tentar solucionar a questão por meio de considerações sobre “a função das maçãs nas saladas de frutas”. Diria ele para o Alcino: “A função das maçãs nas saladas de frutas é adoçá-la, logo, a maçã boa é a vermelha, doce

¹⁰⁸ Sigo YABLO, Stephen. *Red, Bitter, Best (Critical Notice of Frank Jackson, From Metaphysics to Ethics: A Defense of Conceptual Analysis)*. Disponível em: <<http://www.mit.edu/~yablo/rbb.html>>.

¹⁰⁹ ZANGWILL, Nick. Against analytic moral functionalism. *Ratio (new series)*, v. 13, n. 3, Set. 2000, p. 284.

¹¹⁰ “Qual maçã levar?” ou, se você prefere, “Qual é o direito?”.

e grande, pois é ela que é adequada à sua função”. Mas o Alcino, esperto, não cai no argumento, dizendo: “O termo ‘função de algo’ é, também, um termo avaliativo e, portanto, depende de nossa decisão ou escolha. Logo, sua resposta é uma falsa resposta, porque apenas transfere o problema. Dependendo da sua educação alimentar você poderia dizer que a função da maçã na salada de frutas seja adoçar ainda mais a mesma, enquanto que, para outro que tenha uma educação alimentar distinta da sua, como eu, a função da maçã na salada de frutas pode ser, justamente, ‘quebrar um pouco o doce’. Como dizer qual delas é melhor, ou a mais certa, ou a mais justa? Ou seja, você está apenas prorrogando o problema, ou utilizando expedientes para disfarçar e dar um tom científico ao que realmente está tentando fazer, que é: impor a sua crença sobre a minha, não por meios racionais, mas sim, retóricos”.

Portanto, "a" não figura como uma alternativa útil na medida em que simplesmente muda o problema de lugar, ou, se preferirem, prorroga-o. O que se faz aqui é transferir um possível problema valorativo da pergunta para o problema valorativo presente na resposta.

Passemos a "b". Aqui procuramos uma resposta que nos diga que necessariamente [$S' \rightarrow (6)$ Esta é uma boa maçã], onde S' é uma sentença puramente descritiva e que, portanto, faça referência a propriedades puramente descritivas.

Tentei mostrar até aqui que o positivismo jurídico pretende "b" e que, fundado na mais recente teoria semântica disponível foi deixado com duas respostas possíveis ao argumento do tipo *open question*, quais sejam, ausência de uma *mature folk theory* para o direito ou ausência de emprego de um procedimento racional ideal.

Pois bem, ocorre que *mature folk theory* e *procedimento racional ideal* parecem ser propriedades valorativas, mais do que isto, como são utilizadas na resposta de como o reducionismo "b" seria possível, difícil é imaginar como elas mesmas poderiam ser reduzidas a propriedades puramente descritivas sem cair em círculo vicioso.¹¹¹¹²

Shapiro tem uma resposta, ele mesmo, ao argumento da abertura/derrotabilidade permanente de nossas teorias sobre o direito, argumento este que parece alimentar a tese da irredutibilidade formulada por Dworkin. Fiz menção a tal resposta na página 58, qual seja, a análise conceitual não exige que, por partirmos de

¹¹¹ Sigo YABLO, Stephen. *Red, Bitter, Best (Critical Notice of Frank Jackson, From Metaphysics to Ethics: A Defense of Conceptual Analysis)*. Disponível em: <<http://www.mit.edu/~yablo/rbb.html>>.

¹¹² Sobre o tema consulte, ainda, ROBINSON, Denis. Moral Functionalism, Ethical Quasi-Relativism, and the Canberra Plan. In: BRADDON-MITCHELL, David; NOLA, Robert (ed). *Conceptual analysis and philosophical naturalism*. Cambridge: The MIT Press, 2009, p. 315 e seguintes, especialmente itens 5 e 6.

truísmos, tenhamos de produzir teorias não derrotáveis sobre a identidade do fenômeno jurídico, ou, noutros termos, que tenhamos que produzir uma teoria definitiva sobre a identidade do fenômeno jurídico.

Interpreto Shapiro como dizendo que a não derrotabilidade não é um aspecto fundamental para que uma teoria possa ser considerada *a priori*, *i.e.*, epistemicamente necessária.

Esta saída não parece ser de todo adequada. Se é para adentrarmos num projeto altamente abstrato, de busca pelas propriedades necessárias de um algo qualquer para ser direito, como o proposto pela Jurisprudência analítica e se fazemos isto com vistas a resolver problemas altamente práticos como são os de adjudicação (“Qual é o direito?”), então temos de receber algo mais, temos de receber certeza.

Agora, se Shapiro está dizendo que a teoria obtida poderá sempre ser derrotável/aberta, mas não para um agente racional ideal, então remeto à crítica, ou melhor, ao esboço de dúvida suscitado contra a resposta de Jackson.

Um último ponto.

No capítulo primeiro mencionei que apesar da crítica de Dworkin ao positivismo jurídico ser a irredutibilidade da forma direito de como as coisas são à conformação puramente descritiva de como o mundo é, o foco do debate tem sido outro, qual seja, o diagnóstico da causa do erro positivista: o argumento do *semantic sting*.

O núcleo duro do argumento do *semantic sting* é, a meu ver, o seguinte: somente por estar picado por uma concepção semântica sobre o significado do termo “direito” é que os positivistas pensam poderem reduzir o direito a uma S' puramente descritiva, tal que necessariamente $[S' \rightarrow (3)]$. Isto porque a concepção semântica que ferrea o positivismo impõe a existência de tal S' .

Os positivistas, em geral, pensam que o argumento do *semantic sting* somente teria validade, se é que teria, se a concepção semântica que ferrea o positivismo jurídico fosse criterialista, ou seja, que o significado do “direito” impõe um conjunto de características ao direito e que seriam as condições necessárias e suficientes para que algo possa ser direito.

Se Raz e Schapiro estão certos, então o positivismo jurídico é um projeto teórico que pretende nos dizer, em termos puramente descritivos e por meio da análise conceitual (*a priori*), como algo qualquer *necessariamente* tem de ser para ser direito.

Se estou certo, esse projeto somente se justifica quando fundado numa semântica com pretensões semelhantes às da bi-dimensional ambiciosa, qual seja, a restauração do racionalismo modal –da ligação entre modalidade e razão.

Ocorre que, pelo menos num contexto como o da semântica bi-dimensional ambiciosa, o positivismo jurídico pensa poder nos dizer aquilo que o direito necessariamente é por meio de experimentos mentais sobre casos possíveis. Contudo, se um mundo possível w qualquer é um mundo direito é determinado única e exclusivamente pela intensão primária ou secundária generalizada de "direito".¹¹³

É o significado, ou pelo menos parte dele, e nada mais (além de um procedimento racional ideal), do termo “direito” que determina como algo necessariamente tem de ser para ser direito.

Sendo assim, o positivismo jurídico parece ser uma teoria semântica num sentido não trivial.

¹¹³ Sigo Yablo, que está certo quando diz que a semântica bi-dimensional não intenciona uma volta às doutrinas típicas do positivismo lógico, contudo, que não intencionam não significa que não haja relação. YABLO, Stephen. *Modal rationalism and logical empiricism: some similarities*. Disponível em: <<http://www.nyu.edu/gsas/dept/philo/courses/consciousness/papers/mr&le.pdf>>.

CONCLUSÃO

Dworkin acusou o positivismo jurídico de ser a manifestação de uma concepção semântica por ser um projeto teórico que pensa poder reduzir a forma direito (valorativa) das coisas à conformação puramente descritiva do mundo.

Não raro é suposto que o argumento do *semantic sting* somente se sustenta, se é que se sustenta, por Dworkin conceber, ou pelo menos atribuir aos positivistas, uma semântica criterialista para o “direito”.

Tal suposição parece ser falsa. Afinal, como pretendi mostrar neste trabalho, o projeto reducionista do positivismo tem de estar fundado na tradicional ligação entre modalidade e razão, pelo menos se por positivismo jurídico entendemos um projeto teórico fundado na análise conceitual e que, portanto, pretende nos dizer, *a priori* e em termos puramente descritivos, quais as características que algo *necessariamente* tem de ter para ser direito.

Kripke construiu uma poderosa teoria que desautoriza a possibilidade de projetos com tal ambição. O bi-dimensionalismo ambicioso, por sua vez, deu novo fôlego à empreitada.

Entretanto, a ligação entre modalidade e razão defendida pelo bi-dimensionalismo ambicioso somente parece ser possível porque sustentada numa ligação entre razão e significado. Em verdade, para aquela teoria, é o significado ou parte dele, e nada mais, que determina como algo necessariamente tem de ser para ser direito.

Sendo assim, não seria incorreto dizer que o positivismo é, num sentido não trivial, a manifestação de uma concepção semântica.

Outro ponto para o qual procurei chamar atenção é que a proposta positivista de responder a pergunta abstrata “O que é direito?”, como forma de contribuir para a solução de problemas do tipo “Qual é o direito?”, deve ser vista com bastante cuidado. Isto se dá porque existem duas formas pelas quais aquele projeto teórico pode dar conta da empreitada: utilizando propriedades valorativas na resposta ou não utilizando. No primeiro caso, ao invés de contribuir para a solução da questão “Qual é o direito?”, simplesmente muda o problema de lugar.

Neste trabalho suscitei dúvida sobre se, ao tentar a segunda via (não utilizar propriedades valorativas na resposta), tudo o que o positivismo jurídico estaria fazendo não seria adotar a primeira, *i.e.*, mudando o problema de lugar.

REFERÊNCIAS

- ABBOTT, Barbara. *Reference*. New York: Oxford University Press, 2011.
- BEANEY, Michael. Analysis. In: ZALTA, Edward N (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/analysis/>>.
- BIGGS, Stephen; WILSON, Jessica. *Abductive two-dimensionalism: a new route to the a priori identification of necessary truths*. (DRAFT) Disponível em: <<http://individual.utoronto.ca/jmwilson/A2D.doc>>.
- BRADDON-MITCHELL, David; NOLA, Robert (ed). *Conceptual analysis and philosophical naturalism*. Cambridge: The MIT Press, 2009.
- BRAUN, David. Indexicals. In: ZALTA, Edward N. (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/indexicals/>>.
- CHALMERS, David J. Revisibility and Conceptual Change in “Two dogmas of Empiricism”. *Journal of Philosophy*, v. 108, n. 8, Aug. 2011, pp. 387-415.
- _____. The foundations of two-dimensional semantics. In: GARCIA-CARPINTERO, M.; MACIÀ, J. (ed.). *Two-Dimensional Semantics: Foundations and Applications*. Oxford: Oxford University Press, pp. 55 e seguintes.
- _____. Verbal Disputes. *Philosophical Review*, v. 120, n. 4, Out. 2011, pp. 515-66.
- CHALMERS, David; JACKSON, Frank. Conceptual analysis and reductive explanation. *Philosophical Review*, v. 110, n. 3, Jul. 2001, pp. 315-61.
- CHAPPELL, Richard. *Modal Rationalism*. Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~chappell/ModalRationalism.pdf>>.
- COLEMAN, Jules. L; SIMCHEN, Ori. "Law". *Legal Theory*, v. 9, n. 01, Mar. 2003, pp. 1-41.
- COLLINGWOOD, Robin George. *An autobiography*. London: Oxford University, 1951.
- DEVITT, Michael; STERELNY, Kim. *Language and Reality: an introduction to philosophy of language*. 2ed. Oxford: Blackwell Publishers, 1999.
- DWORKIN, Ronald. Hart and the concepts of law. In: *Harvard Law Review Forum*, v. 119, 2006, pp. 95-104. Disponível em: <<http://hr.rubystudio.com/media/pdf/dworkin.pdf>>.
- _____. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.
- DUMMETT, Michael. *Frege - Philosophy of Language*. New York: Harper & Row, Publishers, 1973.
- EDINCOTT, Timothy A. O. Herbert Hart and the semantic sting. *Legal Theory*, vol. 4, n. 3, 1998, 283-300.
- _____. Law and Language. In: ZALTA, Edward N. (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/law-language/>>.
- HARE, Richard Mervyn. *A linguagem da moral*. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. *Essays in ethical theory*. New York: Oxford University Press, 1989.
- _____. *Ética: problemas e propostas*. Trad. Mário Mascherpe e Cleide Popucci. São Paulo: Unesp, 2003.
- _____. *Freedom and Reason*. Oxford: Clarendon Press, 1963.
- _____. *Moral Thinking: its levels, method and point*. New York: Oxford University Press, 1981.
- _____. *Practical inferences*. London: Macmillan Press, 1971.

- HART, Herbert Lionel Adolphus. *Essays in jurisprudence and philosophy*. New York: Oxford University Press, 2001.
- _____. *O Conceito de Direito*. 3 ed. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HIMMA, Kenneth Einar. Reconsidering a dogma: Conceptual Analysis, the Naturalistic Turn and Legal Philosophy. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=727445> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.727445>>.
- HUGHES, Christopher. *Kripke: names, necessity and identity*. New York: Oxford University Press, 2004.
- JACKSON, Frank. *From Metaphysics to Ethics: a defence of conceptual analysis*. New York: Oxford University Press, 2008.
- JACKSON, Frank; PETTIT, Philip. Moral functionalism, Supervenience and Reductionism. *The Philosophical Quarterly*, v. 46, n. 182, Jan. 1996, pp. 82-86.
- KAPLAN, David. Demonstratives: An essay on the semantics, logic, metaphysics, and epistemology of demonstratives and other indexicals. In: ALMOG, J.; PERRY, J.; WETTSTEIN, H. (ed). *Themes from Kaplan*. New York: Oxford University Press, 1989, pp. 481 e seguintes.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- KRIPKE, Saul A. *Naming and necessity*. Oxford: Basil Blackwell, 1990.
- LAURENCE, Stephen; MARGOLIS, Eric. Concepts and Conceptual Analysis. *Philosophy and Phenomenological Research*, v. LXVII, n. 2, Set. 2003, pp. 253-282.
- LENMAN, James. Moral Naturalism. In: ZALTA, Edward N (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/naturalism-moral/>>.
- MOLES, Robert N. *Definition and rule in legal theory: a reassessment of H.L.A. Hart and the positivist tradition*. New York: B. Blackwell, 1987.
- NIMTZ, Christian. *Two-dimensional semantics – the basics*. Disponível em: <[http://www.uni-bielefeld.de/\(en\)/philosophie/personen/nimtz/NIMTZ_041005_2DSEMANTICS_LONG.pdf](http://www.uni-bielefeld.de/(en)/philosophie/personen/nimtz/NIMTZ_041005_2DSEMANTICS_LONG.pdf)>.
- PAPINEAU, David. Naturalism. In: ZALTA, Edward N (ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/naturalism/>>.
- PÁRAMO, Juan Ramón. Entrevista H. L. A. Hart. *Doxa: cuadernos de filosofía del derecho*. v. 5, p. 339-61, 1988.
- PRICE, Huw. *The Semantic Foundations of Metaphysics*. Disponível em: <<http://prce.hu/w/preprints/SemanticFoundations.pdf>>.
- PUTNAM, Hilary. The meaning of meaning. In: *Mind, Language and Reality (Philosophical Papers)*. v. 02. New York: Cambridge University Press, 1997.
- RAZ, Joseph. ¿Puede Haber una Teoría del Derecho?. In: RAZ, Joseph; ALEXY, Robert; BULYGIN, Eugenio. *Una discusión sobre la teoría del derecho*. Barcelona: Marcial Pons, 2007.
- SALMON, Nathan. *Reference and essence*. 2ed. New York: Prometheus Books, 2005.
- SCHROETER, Laura. Two-Dimensional Semantics. In: ZALTA, Edward N(ed). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <plato.stanford.edu/entries/two-dimensional-semantics/>.
- SEARLE, John. Proper names. *Mind*, v. 67, n. 266, Apr. 1958, pp. 166-73.
- SHAPIRO, Scott. What is Law (And Why Should We Care)? In: *Legality*. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

- SIDER, Theodore. *Logic for Philosophy*. New York: Oxford University Press, 2010.
- SOAMES, Scott. *Beyond rigidity: the unfinished semantic agenda of Naming and necessity*. New York: Oxford University Press, 2002.
- _____. *Philosophical analysis in the twentieth century: the dawn of analysis*. v. 1. Princeton: Princeton University Press, 2005.
- _____. *Philosophical Analysis in the twentieth century: the age of meaning*. v. 2. Princeton: Princeton University Press, 2005.
- _____. *Reference and Description (the case against two-dimensionalism)*. New Jersey: Princeton University Press, 2007.
- YABLO, Stephen. *Modal rationalism and logical empiricism: some similarities*. Disponível em: <<http://www.nyu.edu/gsas/dept/philo/courses/consciousness/papers/mr&le.pdf>>.
- YABLO, Stephen. *Red, Bitter, Best (Critical Notice of Frank Jackson, From Metaphysics to Ethics: A Defense of Conceptual Analysis)*. Disponível em: <<http://www.mit.edu/~yablo/rbb.html>>.
- ZANGWILL, Nick. Against analytic moral functionalism. *Ratio (new series)*, v. 13, n. 3, Set. 2000, pp. 275-286.